



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO MAYLSON DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO INADIMPLENTE COM
A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA EXECUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES
VENCIDAS**

SOUSA – PB

2015

FRANCISCO MAYLSON DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO INADIMPLENTE COM
A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA EXECUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES
VENCIDAS**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Ms. Jarley Pereira de Sousa

SOUSA – PB

2015

FRANCISCO MAYLSON DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO INADIMPLENTE COM
A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA EXECUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES
VENCIDAS**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Ms. Iarley Pereira de Sousa

DATA DE APROVAÇÃO: 23 / 11 / 2015

BANCA EXAMINADORA:

Orientador (a): Professor Ms. Iarley Pereira de Sousa

Dr. Eduardo Pordeus Silva

Prof^a. Maria de Lourdes Mesquita

Ao meu pai Manoel Batista e minha mãe Maria Auxiliadora, pelo apoio incondicional e primordial para que fosse possível a realização deste grande sonho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre me deu forças para continuar e nunca desistir dos meus sonhos. Além de toda a sabedoria concedida para fazer as melhores escolhas ao longo de todos estes anos de graduação.

Aos meus pais Manoel e Maria, que desde o início desta caminhada prestaram completo e integral apoio, sendo que, foram e sempre serão, o meu alicerce para trilhar todos os caminhos da vida.

Aos meus irmãos, primos e primas, por sonharem juntos comigo com a realização deste sonho. Enfim, a todos os meus familiares, avós, tios, tias, que sempre acreditaram e ajudaram para a concretização deste momento tão sublime.

Aos meus amigos, por nunca duvidarem de minha capacidade e sempre estarem juntos quando fosse preciso.

Ao meu orientador, o Mestre Iarley Pereira de Sousa, por toda a ajuda e dedicação empreendida ao longo da elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos da 5ª Vara da Justiça Estadual em Sousa, Jonatas, Francimário, Julianna, Amauri, Adriana e Raissa, com os quais tive o prazer de conviver e aprender muito durante quase dois anos de estágio, tendo sido este, muito importante na minha evolução acadêmica.

A todos os professores e amigos da FAFIC, que contribuíram, direta e indiretamente, no início desta árdua jornada, serão sempre lembrados e ficarão marcados na minha vida acadêmica.

A todos os professores e funcionários da UFCG, pela sabedoria partilhada e pelas experiências divididas durante todos estes anos.

Aos meus colegas de curso, que hoje posso chamar de amigos, os quais nunca serão esquecidos e sempre terão um lugar especial por terem partilhado comigo tantas lutas e vitórias ao longo de todos estes anos.

“Se os fracos não tem a força das armas, que se armem com a força do seu direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários para que o mundo não lhes desconheça o caráter de entidades dignas de existência na comunhão internacional.”

Ruy Barbosa

RESUMO

A presente monografia tem como tema a possibilidade de aplicação da prisão civil do inadimplente com a obrigação alimentar na execução de todas as prestações vencidas. O problema que este trabalho visa solucionar refere-se ao fato de se saber se é “justo e legal” a aplicação da prisão civil do devedor da prestação alimentícia, em relação somente as três parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da execução. Apresenta-se como hipótese a possibilidade de aplicação deste meio executório, que é a prisão civil do devedor de alimentos, na execução de todas as parcelas vencidas, inclusive para as chamadas dívidas pretéritas. O objetivo geral deste trabalho é mostrar que a prisão civil do devedor, que é o meio mais eficaz e célere de execução alimentícia, deve ser usada em relação a todas as parcelas vencidas da obrigação alimentar. São objetivos específicos, ainda, demonstrar que, principalmente, na execução de alimentos devidos aos menores de idade, deve-se usar a prisão civil do devedor como meio executório da obrigação alimentar; mostrar que a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça não foi feliz ao restringir o uso da prisão civil somente para as três parcelas anteriores a execução alimentícia vencida; deixar claro que a dívida alimentar não perde o caráter de atualidade com o decurso do tempo e explicitar que a demora para executar dívidas alimentícias não quer dizer que os alimentos não são necessários. Para isso, foi adotado o método de abordagem dedutivo. Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada e quanto à forma de abordagem a pesquisa é qualitativa. Em relação ao objeto geral, a pesquisa é explicativa. Adota-se a pesquisa bibliográfica – documental, como procedimento técnico o de trato direto e indireto das fontes, a partir das técnicas de coleta documental e análise de conteúdo. Estruturalmente, a monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre o direito que o menor de idade possui de ser amparado afetiva e materialmente, originalmente pela sua família e na falta desta, pelo Estado. Já o segundo capítulo traz as principais características dos Alimentos, desde a sua conceituação, pressupostos, espécies e características. Para encerrar, no terceiro capítulo foram tecidas considerações sobre a prisão civil como meio executório do devedor de prestações alimentícias e sobre a possibilidade de sua utilização na execução de todo o débito alimentar.

Palavras-chave: Alimentos. Execução. Prisão Civil. Prestação Alimentícia.

ABSTRACT

This monograph is themed to the applicability of the civil prison in default with the maintenance obligation in the implementation of all overdue installments. The problem that this work aims to solve concerns the fact of whether it is "fair and legal" the application of the civil prison of the food supply debtor regarding only the three installments due prior to the execution filing. It is presented as a hypothesis to the applicability of this medium enforceable, which is the civil prison of maintenance debtor in the implementation of all overdue installments, including calls preterit debts. The aim of this paper is to show that civil debtor's prison, which is the most effective and expeditious means of food execution, should be used in respect of all overdue installments of the maintenance obligation. Specific goals also show that, particularly in the implementation of food due to minors should use civil debtor's prison as enforceable through the maintenance obligation; show that Precedent 309 of the Superior Court of Justice was not happy to restrict the use of civil imprisonment only for the three previous installments overdue food execution; make clear that food does not lose the current debt of character with the passage of time and explain that it takes to run food debts does not mean that food is not necessary. For this, it adopted the deductive method of approach. The nature, research is applied and how to research approach is qualitative. Regarding the general object, the research is explanatory. It adopts to literature - documentary, as the technical procedure of direct and indirect treatment of sources, from the techniques of documentary collection and content analysis. Structurally the monograph is divided into three chapters. The first chapter deals with the right of the minor has to be supported affective and materially, originally for his family and in the absence thereof, by the state. The second chapter covers the main characteristics of foods, from its conceptualization, assumptions, species and characteristics. To end, in the third chapter considerations were made on the civil prison and enforceable through the debtor of food supplies and the possibility of their use in the execution of the entire food debt.

Keywords: Food. Execution. Civil Prison. Food provision.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO DE AMPARO DO MENOR	12
2.1	Da previsão constitucional e infraconstitucional	12
2.2	Algumas considerações históricas	15
2.3	Do dever da família de prestar amparo	18
2.4	Do dever subsidiário do Estado	22
3	DIREITO A ALIMENTOS	26
3.1	Conceito e Natureza Jurídica	26
3.2	Pressupostos da Obrigação Alimentar	29
3.3	Espécies ou Classificação dos Alimentos	32
3.4	Características dos Alimentos	36
4	PRISÃO CIVIL COMO MEIO EXECUTÓRIO DO DEVEDOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	41
4.1	A Execução dos Alimentos	42
4.2	Meios executórios da prestação alimentícia	46
4.3	Prisão civil do devedor de prestação alimentícia	51
4.4	Possibilidade de aplicação da prisão civil em relação a todas as parcelas vencidas da prestação alimentícia	61
5	CONCLUSÃO	69
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objeto demonstrar a possibilidade de aplicação do meio executório, que é a prisão civil do devedor, em relação a todas as prestações alimentícias vencidas, ou seja, em relação também as prestações alimentícias chamadas de pretéritas, que são aquelas que ultrapassam os três meses anteriores ao ajuizamento da execução alimentícia, isto, principalmente, quando se estiver falando em alimentos devidos a menores de idade.

A problemática em questão, refere-se sobre a justiça e legalidade quanto à aplicação da prisão civil do devedor de alimentos em relação somente as três parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da execução. A hipótese apresentada é pela justa possibilidade de se aplicar o instituto da prisão civil ao devedor inadimplente com a prestação alimentar, independentemente do total de prestações vencidas, desde claro, que seja respeitado o prazo prescricional de dois anos. Justifica-se, ainda mais, a utilização deste instituto frente à execução de alimentos devidos as crianças, adolescentes e/ou jovens, em face ao caráter de hipossuficiência destes.

O referencial teórico deste trabalho abrange disposições de vários autores que trabalham o instituto dos Alimentos e, por conseguinte, a prisão civil do devedor de alimentos, dentro do Direito de Família, que, por sua vez, elenca o Direito Civil Brasileiro. Dentre tantos autores, destacam-se Araken de Assis, Yussef Said Cahali, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Flávio Tartuce, Sílvio de Salvo Venosa, Maria Berenice Dias, Dimas Messias de Carvalho, entre outros. Além destes, foram utilizadas também várias disposições legislativas, tais como a Constituição Federal do Brasil de 1988, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), além de direcionamentos feitos ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Antes de se adentrar na problemática propriamente dita, se fez necessário tecer algumas considerações sobre o direito do menor de idade (entende-se aqui, as crianças, adolescentes e/ou jovens), qual seja o direito de ser amparado, quer pela

sua família, que possui obrigação legal para tanto, quer pelo Estado, que no caso de impossibilidade dos seus entes familiares tem o dever de prestar o adequado e completo amparo aos menores de idade.

O primeiro capítulo deste trabalho, que tem por título “Direito de Amparo do Menor” tratou justamente sobre isso. Neste, foram abordadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, algumas breves considerações históricas, além da demonstração do dever da família de prestar amparo aos menores de idade e, na sua falta, do Estado de agir como garantidor deste direito.

Por oportuno, o direito do menor de ser amparado está previsto tanto na Constituição Federal de 1988, como em disposições infraconstitucionais, como no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal dever de amparo dos entes supracitados decorre do fato de que enquanto menores esses indivíduos não possuem capacidade laborativa para arcarem com sua própria subsistência e, portanto, dependem de terceiros para sobreviver.

Acontece que, um dos meios para se garantir a subsistência dos menores de idade, no caso de pais divorciados, por exemplo, é através do fornecimento dos alimentos, que na grande maioria das vezes é prestado pelo pai do menor, sejam eles arbitrados judicialmente ou não.

Com efeito, os alimentos no Direito de Família compreendem as prestações, pecuniárias ou não, capazes de satisfazer as necessidades básicas e vitais daquele indivíduo que não tem condições de satisfazê-las pelos seus próprios meios. É tudo que for necessário para manutenção e subsistência de uma pessoa humana. É neste sentido o segundo capítulo desta pesquisa bibliográfica, que tem por título “Direito a Alimentos”.

Ao longo de todo o capítulo foram tratados vários aspectos sobre este instituto do Direito de Família, desde sua conceituação e natureza jurídica, onde se deve deixar claro que esta é de direito personalíssimo, uma vez que visa assegurar a integridade física, intelectual e psíquica de um ser humano.

Foram tecidas ainda algumas linhas sobre os pressupostos da obrigação alimentar, onde para se aferir a possibilidade de concessão de alimentos aos menores de idade e, conseqüentemente, garantir a sua subsistência, o mais importante é não fugir da máxima de se analisar sempre a possibilidade do alimentante de prestá-los e a necessidade do alimentando de recebê-los, aplicando-se a devida proporcionalidade a cada caso concreto. Além disso, ficaram

explicitadas também as diversas espécies em que os alimentos são classificados doutrinariamente e algumas características sobre o instituto dos Alimentos.

Enfim, no último capítulo, intitulado “Prisão Civil como meio executório do devedor de prestação alimentícia”, foi abordado, primeiramente, a Execução de Alimentos, que tem razão de ser quando o alimentante (que possui o dever de prestar alimentos) deixa de proceder com a prestação correta dos alimentos. Daí nasce a possibilidade do alimentando (que recebe os alimentos) executar a dívida. Com efeito, na prática, o pai do menor, na maioria das vezes, é o devedor, aquele que deixa de proceder com o seu dever de prestar alimentos para o seu filho, e, conseqüentemente, em face do qual correrá a execução dos alimentos, podendo inclusive gerar sua prisão civil, caso não cumpra com sua obrigação.

Ato contínuo, logo após a fixação dos alimentos, o alimentante tem o dever de prestá-los integralmente. Caso incorra em atraso ou deixe de efetuar a devida prestação, o credor o executará, podendo para tanto fazer uso de quatro métodos, quais sejam, o desconto em folha de pagamento do devedor, o desconto em outros rendimentos, como aluguéis, por exemplo, a coerção patrimonial, que se dá através da penhora de bens pertencentes ao devedor e a coerção pessoal, através da prisão civil do devedor.

De mais a mais, ao longo do capítulo será demonstrado (e a prática forense também demonstra), que a prisão do devedor da prestação alimentícia é o meio mais célere e eficaz para a execução de alimentos, pois a ameaça de ter sua liberdade tolhida faz com que o devedor logo quite sua obrigação. Por esta razão, é que se defende a possibilidade, principalmente em relação a alimentos devidos aos menores de idade em razão do seu caráter de hipossuficiência, mesmo contrariando a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, de utilização da prisão civil do devedor de alimentos em relação a todo o débito alimentar, incluindo as prestações pretéritas, e não somente no tocante as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, como afirma a Súmula citada.

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada e quanto à forma de abordagem a pesquisa é qualitativa. Em relação ao objeto geral, a pesquisa é explicativa. Adota-se a pesquisa bibliográfica – documental, como procedimento técnico o de trato direto e indireto das fontes, a partir das técnicas de coleta documental e análise de conteúdo.

2 DIREITO DE AMPARO DO MENOR

2.1 Da previsão constitucional e infraconstitucional

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, garante que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar as crianças, aos adolescentes e aos jovens em geral, com prioridade absoluta, o direito à vida, saúde, alimentação, dentre outros. Ou seja, é dever primordial, antes de tudo, da família e, subsidiariamente do Estado, conforme será explanado em linhas futuras, a manutenção e sustento, em relação a tudo que for necessário para se ter uma vida digna e confortável, dos menores e jovens, crianças e adolescentes, até que sejam capazes de se manterem pelos seus próprios meios.¹

O texto constitucional prevê ainda, mais especificamente no art. 227, §1º, que o Estado promoverá programas de assistência à saúde da criança, dos adolescentes e dos jovens, com ou sem a participação de entidades não governamentais, lançando mão de políticas específicas a cada caso.²

Vale destacar também, o teor do art. 227, §3º, que trata sobre o direito a proteção especial que as crianças e adolescentes possuem, entre eles estão: a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, a garantia de acesso a escola, possibilidade de ser

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

² Art. 227. [...] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

acolhido pelo Poder Público, caso seja órfão ou abandonado, em instituições adequadas para tal fim, entre outros.³

Ainda tomando por base a Carta Magna, observa-se que no seu art. 6º, que trata dos Direitos Sociais, está garantido a todos, o direito à educação, alimentação, proteção à infância, entre outros. Assim, todos os cidadãos, inclusive as crianças e adolescentes, possuem de pleno direito tais prerrogativas constitucionais.⁴

Com efeito, é nítido que mesmo sem possuírem direito a voto, ou mesmo sendo considerados incapazes civil e penalmente, as crianças e adolescentes detêm os mesmos direitos e garantias expressos na Constituição Federal comuns a todos os brasileiros, guardadas as devidas proporções. Inclui-se, aqui, o direito de assistência e de serem mantidos pelos seus pais ou, na falta ou impedimento destes, pelo Estado.

No tocante a legislação infraconstitucional, foi editada e promulgada a Lei nº 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual teve como objetivo, regulamentar o supracitado art. 227 da Constituição Federativa do Brasil.⁵

Em seu art. 3º, o aludido Estatuto dispõe que a criança e o adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sendo asseguradas a eles, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁶

Por outro lado, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta que é dever principalmente da família zelar pelos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Eis o teor de tal dispositivo:

³ Art. 227. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁶ Idem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁷

Com efeito, este supracitado diploma legislativo, promulgado no ano de 1990, trouxe mudanças consideráveis no que tange ao direito do menor de ser amparado e protegido pelos seus semelhantes desde os primeiros dias de vida, uma vez que regulamentou de forma específica o que já previa, de forma geral, o art. 227 da Lei Maior da República Federativa do Brasil.⁸

Entre outros aspectos, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata ao longo de todo o seu texto dos direitos e das garantias fundamentais das crianças, adolescentes e jovens, tais como, o direito à vida, saúde, liberdade, dignidade humana, convivência familiar e comunitária, educação, além de um dos mais importantes, o direito do menor (seja criança, adolescente ou jovem) de fazer parte de uma família.

Acontece que, quando uma criança ou mesmo um adolescente fica órfão ou é abandonado pela sua “*família de sangue*”, este indivíduo, muitas vezes, é encaminhado para instituições mantidas ou não pelo Estado, com o intuito de serem reinseridos novamente na sociedade sob o amparo de uma nova família. Trata-se do instituto da adoção. Este instituto foi o meio criado pelo Estado de fazer valer o seu dever subsidiário de amparo das crianças e jovens que não teriam para onde ir.

Portanto, por todo o exposto acima, pode-se perceber que no Brasil existe uma vasta regulamentação legal acerca do direito que o menor possui de ser amparado materialmente, e também moral, pelos seus semelhantes. Entenda-se aqui, pela família ou o pelo próprio Estado, o que será ratificado, de forma satisfatória, nos próximos parágrafos.

⁷ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁸ Idem

2.2 Algumas considerações históricas

Durante muito tempo, as crianças, ou melhor, os menores uma maneira geral, não possuíam nenhum tipo de proteção ou tratamento diferenciado por parte da sociedade em que viviam, esse cenário foi se transformando, conforme será visto no apanhado histórico geral que será feito nos parágrafos subsequentes.

Nos primórdios da civilização humana, os povos originários de sociedades antigas, como os hebreus, os romanos e os espartanos, consideravam as crianças e os jovens como servos da figura paterna. Pois aqueles estavam estritamente sob a autoridade deste. O *pater*, que era a autoridade familiar a que todos os integrantes deviam respeito e obediência, submetia os seus filhos a condições subumanas, podendo, inclusive, aliená-los ou até mesmo matá-los.

Discorrendo sobre a evolução desse quadro, Valéria Cabreira Cabrera conforme o ensinamento de Jadir Cirqueira de Souza aduziu que:

Os primeiros sinais de abrandamento desse sistema existente na antiguidade surgiram com o Código de Hamurabi, que trazia disposições favoráveis aos infantes, como a previsão de revogação da adoção quando o adotante não cumprisse o dever paterno de promover a iniciação profissional do adotado. Com a evolução do direito romano, o abrandamento no tratamento da infância e da juventude foi notado, principalmente, a partir da diferenciação entre menores púberes e impúberes na aplicação das punições da Lei das XII tábuas [...].⁹

Ato contínuo, Camila Filgueira Sampaio Teles e Ranna Pereira Lima afirmaram que, antigamente, não se vislumbrava no Brasil a existência de uma vida infantil. Aduziram ainda que na época em que o Brasil era colônia de Portugal e, por conseguinte, submetido às suas leis, “*vigorava um regime entre império e igreja, não havia preocupação por parte do Estado com as crianças, este papel era atribuído a igreja, que, por sua vez, efetivava atos de amparo como sinônimo de caridade.*”¹⁰

De mais a mais, desde a época do descobrimento do Brasil poderia ser verificada a precariedade com que os menores eram tratados, exemplo disso era o

⁹ CABRERA, Valéria Cabreira. Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12> Acesso em: 09 maio 2015.

¹⁰ TELES, Camila Filgueira Sampaio; LIMA, Ranna Pereira. O Direito Menorista no Brasil e sua evolução histórica. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-menorista-no-brasil-e-sua-evolucao-historica/127964/>> Acesso em: 28 maio 2015.

abandono dos filhos que não eram queridos das famílias portuguesas mais pobres, nas colônias (das quais o Brasil fazia parte). Pode-se citar como exemplo também, o abandono dos filhos de escravos e de crianças indígenas que não se encaixavam no quadro social da época, ocorridos algumas décadas mais tarde.¹¹

Com efeito, ao longo da história legislativa do Brasil pode-se perceber que o direito dos menores foi drasticamente modificado e desenvolvido, e para melhor, posto que, há algumas décadas atrás, sequer existiam disposições legislativas que tratassem dos direitos das crianças e dos jovens.

Ao escrever sobre o assunto, João Batista Costa Saraiva afirmou que “*As primeiras normas incidentes no Brasil sobre a responsabilidade penal foram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), nada mais que compilados das normas editadas em Portugal.*”¹²

Dessa forma, pode-se perceber que as primeiras disposições legislativas a respeito do direito menorista, se deram em relação à seara penal, para posteriormente se regularem os direitos de amparo e proteção dos menores.

Sobreveio a essas disposições, o Código Criminal do Império de 1830, já depois da independência do Brasil. Onde se observa que foi a partir desse diploma legislativo foi introduzida a ideia entre a capacidade de discernimento dos menores e sua maturidade.¹³

Alguns anos mais tarde, mais especificamente no ano de 1890, foi criado o intitulado Código Penal Republicano, sendo que seu principal ponto foi ter classificado biologicamente as fases da infância e da adolescência.

Entretanto, até esse momento histórico, não havia nenhuma disposição legal que tratasse sobre a proteção e assistência as crianças, adolescentes e jovens, de uma forma geral.

Somente com a Lei de 1927, conhecida como Código Mello Mattos, ou até mesmo como Código de Menores Mello Mattos, foi que se passou a reconhecer o direito de proteção as crianças e jovens no sistema legislativo do Brasil. Vale ressaltar que, os avanços na legislação pátria foram notados especialmente com o

¹¹ SOUZA, Jadir Cirqueira de. A efetividade dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Pillares, 2008, pag. 56.

¹² SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em Conflito com a Lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pág. 32.

¹³ TELES, Camila Filgueira Sampaio; LIMA, Ranna Pereira, op.cit.

surgimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o qual o Brasil passou a ser signatário, no decorrer dos anos subsequentes.

Valéria Cabreira Cabrera discorrendo sobre o Código Mello Mattos de 1927, afirmou que:

O direito de proteção reconhecido pelo Código Mello Mattos, entretanto, era muito mais decorrente de deveres do Estado e da família do que propriamente um direito oriundo da situação peculiar das crianças e dos adolescentes como seres em desenvolvimento. Nesse sentido, menor, naquele contexto, eram os abandonados e os delinquentes, com os quais os pais deixaram de cumprir seus deveres, e aos quais o Estado deveria tutelar.¹⁴

Já segundo Camila Filgueira Sampaio Teles e Ranna Pereira Lima, o Código de Mello Mattos uniu, de forma ampla e aperfeiçoada, as leis e os decretos que se direcionavam a aprovar um meio legal onde fosse possível se dar atenção especial à criança e ao adolescente. Esse instrumento legislativo retirou do ordenamento concepções obsoletas, assumindo a assistência ao menor de idade, sob a ótica educacional.

De mais a mais, é nítido que o Código Mello Mattos trouxe transformações legislativas significativas no tocante ao direito dos menores de serem amparados e protegidos por quem de direito, haja vista que, antes desse instrumento legislativo não havia no ordenamento jurídico brasileiro nada que se reportasse a proteção dos menores.

Logo depois do Código Mello Mattos sobreveio o chamado Código de Menores, do ano de 1979, tratando-se somente de uma reforma legislativa, com preceitos idênticos a Lei de 1927, sendo que naquele foi incorporando somente o aspecto de vigilância dos menores, se comparado com o Código Mello Mattos.

Vale ressaltar que no intervalo entre os dois Códigos supracitados, no ano de 1959, foi criada a Declaração sobre os Direitos da Criança. Então, a partir desse momento, as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de todos os direitos garantidos à pessoa humana, no entanto, sem grande reboiço no cenário legislativo e jurídico brasileiro devido ao regime autoritarista vivido à época. Além do mais, o Brasil aderiu a tal Declaração somente no ano de 1990.¹⁵

¹⁴ CABRERA, Valéria Cabreira, *passim*.

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Ademais, foi somente na década de 1970 que se iniciou a luta, através dos movimentos sociais, em defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

O movimento pelos direitos da criança e juventude se arrastou ao longo da década de 80, fomentando debates no meio acadêmico, em organizações de classe e no meio empresarial. Os primeiros resultados da movimentação social pela cidadania da juventude brasileira se deram com a Convocação da Assembléia Constituinte e a consequente promulgação da Constituição Federal de 1988, que reservou vasto rol de direitos e garantias aos menores de 18 anos.¹⁶

A consequência de todas as lutas dos movimentos sociais da época culminou na revogação do Código de Menores e, conseqüentemente, no dia 13 de julho de 1990, na promulgação da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este tratou de regulamentar e proteger em todos os seus aspectos, o direito dos menores. Tendo como princípio fundamental a proteção integral das crianças e dos adolescentes, sendo vedada qualquer distinção social, cultural e econômica entre eles.

Assim, a Lei supramencionada, que está em vigor até os dias atuais, se configura, além da Carta Magna Brasileira, como um dos mais importantes, se não o mais importante, diploma legislativo regulamentador dos direitos dos menores.

2.3 Do dever da família de prestar amparo

Todas as crianças e adolescentes, ou seja, os menores, possuem direito de serem amparadas e sustentadas pelos seus responsáveis legais, até que sejam capazes de se sustentarem pelo seu próprio esforço e se tornem maiores de idade.¹⁷

Ocorre que, o dever de amparar esses menores é originalmente de sua família, normalmente de seus pais, antes de tudo. Entretanto, caso estes estejam impossibilitados de proverem a manutenção e sustento de seus filhos, nada impede que esse dever passe para outros membros da família. É o caso, por exemplo, dos

¹⁶ CABRERA, Valéria Cabreira, *passim*.

¹⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

pais que morrem em um acidente e deixam filhos menores. O dever de amparo neste caso, normalmente, é transferido para os avós das crianças, ou até mesmo para os tios, irmãos, etc.

Discorrendo sobre o assunto, Fábio Ulhoa Coelho afirmou que:

Além da função assistencialista, a família provê o sustento, educação, lazer e cultura de seus membros compatíveis com a sua condição econômica. Na maioria das vezes, os vínculos (afetivos ou não) estabelecidos pela família entre os seus membros são suficientes para a garantia do cumprimento dessas funções. Pais se sacrificam para dar estudo aos filhos, irmão ajuda a irmã desempregada com as despesas do supermercado, tia custeia o tratamento dentário da sobrinha, filhos se cotizam para pagar o seguro-saúde dos pais – essas ações acontecem, em geral, porque os familiares se gostam ou pelo menos se consideram responsáveis uns pelos outros; no mínimo, nutrem a expectativa de merecerem igual auxílio de um familiar, se vierem a necessitar.¹⁸

Com isso, pode-se perceber que os filhos menores têm o direito, garantido constitucionalmente (conforme explicitado em linhas pretéritas), de serem amparados, sustentados e assistidos pelos seus familiares, mesmo que estes não sejam os seus pais.

Maria Helena Diniz, tecendo algumas considerações sobre o assunto, se manifestou no sentido de que:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico.¹⁹

Ademais, no atual cenário político, jurídico e econômico brasileiro, é cada vez mais comum a existência de filhos de pais separados que além de sofrerem emocionalmente com a ruptura do matrimônio de seus genitores e, conseqüentemente, com a ausência de um deles em seu dia a dia, necessitam, ou melhor, passam a necessitar, de serem amparados tanto de forma afetiva ou como de forma material, por ambos os pais, principalmente por aquele que deixou a residência onde conviviam juntos.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família – Sucessões. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 213.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Famílias. Vol. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 591.

Com efeito, o dever dos pais de amparar os filhos menores é previsto expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 229. Segundo o qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, assim como, também há previsão, no mesmo dispositivo, do dever recíproco dos filhos de ajudar os pais na velhice ou em caso de doença.²⁰

Ato contínuo, também há previsão expressa desse dever que os pais têm de amparar e sustentar os filhos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 22. Tal dispositivo infraconstitucional prevê que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, sendo responsabilidade daqueles também de, no interesse dos filhos, cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.²¹

Assim, é fato incontroverso, o direito que possuem os menores de serem amparados e sustentados materialmente pelos seus pais, além, é claro, de ser-lhes dado amparo afetivo e moral por parte de seus genitores e também de toda a sua família.

Corroborando com o que já foi expresso, tem-se que o dever que os pais têm de sustentar seus filhos advém do poder familiar, uma vez que estes são obrigados a manter e sustentar seus filhos durante toda a menoridade civil. Tal obrigação está expressa no art. 1.566, IV, do Código Civil de 2002, onde está explícito que “São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV. sustento, guarda e educação dos filhos;”²²

Sendo assim, pode-se afirmar que os filhos menores de idade são dependentes de seus pais, posto que não possuem recursos para se manterem, e nem poderiam trabalhar sem a assistência destes para obterem tais recursos, haja vista, sua menoridade para os atos da vida civil.

O dever de sustento do filho menor é tão essencial a vida deste, que mesmo que seus pais vivam de maneira precária economicamente, tal dever não cessa ou se interrompe, ou seja, não existe nenhuma hipótese de isenção da obrigação que os pais têm de amparar os seus filhos materialmente.

Em relação a esse aspecto, Yussef Cahali ensina que:

²⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

²¹ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Esta obrigação não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor: “O pai, ainda que pobre, não se isenta, por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor; do pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao filho”, a “alegada impossibilidade material não pode constituir motivo de isenção do dever do pai de contribuir para a manutenção do filho; eventualmente; a obrigação, no entanto, sempre subsistiria”²³

Rolf Madaleno, nesse mesmo sentido, explicita que:

A solidariedade familiar entre pais e filhos é ilimitada e vai ao extremo de exigir a venda de bens para cumprimento da obrigação filiada ao princípio constitucional do direito à vida, dentro da dignidade da pessoa humana (arts. 1º e 5º, da CF), [...] quando se admite ser ilimitada a obrigação dos pais de prestar alimentos ou sustentar seus filhos, assim como seriam ilimitados e imensuráveis os esforços e sacrifícios paternos, em prol da prole, no íntegro devenir diário da sociedade conjugal, sobrepondo-se aos seus interesses pessoais, quando em confronto com as necessidades dos descendentes menores, ou incapazes de por si buscarem seu efetivo sustento.²⁴

Dessa forma, pode-se afirmar que antes de um direito, trata-se de um dever que todos os pais adquirem ao gerarem sua prole, e subsidiariamente, na falta destes, sua família, de procederem com o devido amparo, sustento e assistência integral de todos os seus filhos menores, até que eles sejam capazes de subsistir pelos seus próprios esforços.

É mister salientar ainda que a falta de amparo material aos filhos menores, sem nenhuma justificativa plausível, além da possibilidade de ser aplicada a prisão do devedor, no caso de falta de pagamento das verbas alimentares (que será visto nos próximos capítulos) pode vir a ensejar a configuração de crime previsto no Código Penal Brasileiro.²⁵

Trata-se do crime tipificado no art. 244 do Código Penal, qual seja o abandono material, que está expresso no Capítulo III do Título VII do retro citado diploma legislativo.²⁶

²³ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 526.

²⁴ MADALENO, Rolf. Direito de Família: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 50.

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

²⁶ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968) Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego

O crime de abandono material é considerado um crime de desamor, pois é caracterizado pela omissão injustificada em assistir os familiares, ou seja, se configura quando uma pessoa que é responsável pelo amparo de outra deixa de contribuir para a sua subsistência material, privando-o dos recursos necessários para sua existência ou deixando de pagar os alimentos fixados em juízo.

Hálisson Rodrigo Lopes, Gustavo Alves de Castro, Carolina Lins de Castro Pires e José Osvaldo de Souza Gomes, ao discorrerem sobre o assunto, fazendo uso das lições de Fabbrini e Mirabete, afirmaram que:

O crime de abandono material é omissivo próprio e ocorre a consumação, quanto à primeira conduta típica, quando o sujeito ativo deixa de prover subsistência da vítima. Exige-se a permanência do gesto e não há crime no ato transitório, em que há ocasional omissão por parte do devedor. Para que se verifique o delito é ainda necessário que o réu tenha conhecimento das necessidades por que passam as pessoas a quem deva prover a subsistência [...]²⁷

Portanto, a família, originariamente os pais, tem o dever de amparar materialmente os filhos menores, sustentando-lhes e prestando assistência integral até que sejam capazes de subsistir pelos seus próprios meios. Além do mais, é possível que incorram em crime, caso os responsáveis legais deixem prestar o amparo material devido.

2.4 Do dever subsidiário do Estado

Assim, como anteriormente abordado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, dispõe sobre o dever subsidiário do Estado de prover o amparo aos menores, assegurando-lhes todos os direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Magna da República.²⁸

ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

²⁷ LOPES, Hálisson Rodrigo; CASTRO, Gustavo Alves de; PIRES, Carolina Lins de Castro; GOMES, José Osvaldo de Souza. Análise do crime de abandono material. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32540/analise-do-crime-de-abandono-material>> Acesso em: 10 maio 2015.

²⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

Do mesmo modo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre esse dever do Estado em assegurar com absoluta prioridade os direitos e garantias fundamentais dos menores.²⁹

Dessa forma, o Estado é responsável pelo amparo daquele indivíduo menor de idade, caso este não possua família ou venha a ser retirado de sua entidade familiar originária, o exercício do pátrio poder.

Com isso, pode-se concluir que é dever do Estado criar medidas administrativas efetivas para acolher os menores desamparados e garantir a eles o mínimo de amparo necessário para sua subsistência.

No tocante ao dever subsidiário do Estado de prover o amparo aos menores, Maria Berenice Dias aduziu que:

O Estado, apesar de assegurar assistência, na pessoa de cada um de seus membros, para coibir a violência no âmbito de suas relações, coloca-se em posição para lá de confortável, assumindo posição subsidiária no que diz com crianças, adolescentes e pessoas idosas. De forma expressa a Constituição diz ser dever da família, da sociedade e do Estado – nesta ordem – assegurar, com absoluta prioridade, a convivência familiar das crianças e dos adolescentes.³⁰

Por oportuno, é importante destacar ainda que o Brasil, no ano de 1990, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas (ONU), onde esta assegura ser dever do Estado integrante zelar e garantir todos os direitos fundamentais das crianças (nela considerada todo ser humano menor de 18 anos de idade).³¹

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

²⁹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCwQFjAC&url=https://www.mariaberenice.com.br/uploads/2019/01/a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf&ei=vbFQVdetlcrZtQXU3IHQA&usq=AFQjCNF3ksCgnKmRFUxnd3sO0IKpDnl0wg&bvm=bv.92885102,d.b2w&cad=rja> Acesso em: 11 maio 2015.

³¹ BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Assim, tem-se que o direito dos menores de serem amparados e mantidos pelo Estado é garantido internacionalmente, sendo dever de todos os Estados membros da ONU assegurar, subsidiariamente, o amparo das crianças e dos jovens.

Com efeito, discorrendo sobre o dever subsidiário do Estado em acolher e manter os menores desamparados sob sua responsabilidade, Bruna Fernandes Coêlho³² ratificou exatamente tudo o que já foi exposto nas linhas pretéritas. Ela afirmou que, depois da família, é o Estado o responsável e principal provedor da subsistência de todos os menores, aqui inclusos as crianças, adolescentes e jovens desamparados por suas famílias.³³

Com isso, é nítido o dever do Estado de delimitar e desenvolver ações específicas com o escopo de salvaguardar o direito das crianças e jovens em geral, de serem amparadas pelo Poder Público, em detrimento de sua família. Para tanto, os governantes devem garantir o acesso desses menores a escola de qualidade, além de serviços de saúde efetivos e especializados e tantos outros serviços quanto bastem para o regular desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Ademais, ao assumir o dever de amparar os menores desamparados, uma das saídas que o Estado possui é a busca pela criação de entidades governamentais que visam à reinserção de tais indivíduos em uma nova família, uma família substituta. Trata-se do instituto da adoção, regulamentado também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁴

³² COÊLHO, Bruna Fernandes. Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: soluções para a efetiva aplicabilidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2717, 9 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18002>> Acesso em: 11 maio 2015.

³³ O Poder Público é, depois da família, o principal agente provedor do bem-estar da criança e do adolescente, pois o mesmo deve compreender o menor como um ente em transformação e desenvolvimento constantes, e que serão os futuros cidadãos que irão compor a sociedade brasileira. Dessa concepção nasce a necessidade de se cuidar da saúde, da educação e do pleno e amplo desenvolvimento do menor, dando a este oportunidades para que possa recompensar à sociedade, quando adulto, aquilo que lhe foi investido. O Estado é, pois, o ente fora do âmbito privado da família sobre o qual mais recai responsabilidades referentes à criança e ao adolescente, sendo o Estado o responsável por iniciar quaisquer políticas ou atividades inerentes ao bem-estar dos seus cidadãos. Legislação específica, órgãos destinados ao amparo e proteção das crianças e adolescentes, varas judiciais específicas, conselhos tutelares, políticas de conscientização e atenção à criança e ao adolescente, apoio à adoção e às famílias adotantes, escolas em tempo integral, creches e hospitais especializados, campanhas de vacinação e acompanhamento pré e pós natal, delegacias especializadas com pessoal qualificado e treinado para o atendimento do menor vítima e menor infrator, tudo isso são exemplos de como o Estado pode, com seu poder e abrangência fazer valer as determinações legislativas. Ainda, não se pode esquecer da fiscalização que o Estado deve promover através dos Conselhos Tutelares e outros órgãos criados para este fim, com a finalidade de averiguar o efetivo cumprimento da legislação, determinando sanções, multas e outros meios de punição àqueles que descumprirem a lei.

³⁴ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Portanto, o Estado, por meio de seus governantes, precisa solucionar o descaso que muitas vezes são tratados os menores. *“Existem muitas crianças sem amparo e, em contra partida existem muitas famílias em busca dessas crianças, através da adoção, mas é preciso que o Governo passe a não exigir tantas burocracias, como vem fazendo.”*³⁵

Ora, é dever subsidiário do Estado, ou seja, na falta da família do menor, prover o devido amparo e assistência às crianças, adolescentes e jovens, assegurando-lhes todos os direitos constitucionalmente garantidos.

De mais a mais, nesse capítulo foi abordado o direito dos menores de idade de forma ampla e generalizada, enquanto que, no próximo será abordado o instituto dos Alimentos, do Direito Civil, com todas as suas minúcias e classificações, em relação aos menores, abarcando tanto as crianças, adolescentes e jovens de forma geral.

³⁵ FERRARO, Valkíria Aparecida Lopes. Direito à proteção do menor. Disponível em: <http://www.unopar.br/portugues/revista_cientificaj/artigosoriginais/direitoa/body_direitoa.html> Acesso em: 11 mai. 2015.

3 DIREITO A ALIMENTOS

Dentre todos os direitos assegurados constitucionalmente aos menores, um dos mais importantes e que será tratado nas próximas linhas é o direito a alimentos, uma vez que guardam relação direta com a subsistência daquele que será beneficiado por este instituto, ou seja, com o direito a vida da criança, adolescente ou jovem.

Ademais, é importante destacar que, legalmente, o instituto dos Alimentos pode ser aplicado em relação aos pais para com seus filhos; dos filhos em relação aos pais; entre cônjuges, em decorrência de rompimento de casamento ou união estável e os decorrentes de parentesco. No entanto, serão aqui tratados, mais especificamente, os alimentos devidos aos menores, ou seja, aqueles prestados em favor de descendentes menores.

Vale destacar, os alimentos devidos aos menores são os que podem ser vistos com maior frequência na prática forense. Já que, com o fim da união conjugal ou afetiva, que está se tornando cada vez mais frequente no mundo moderno, nasce o dever, na maioria das vezes, do pai fornecer alimentos aos seus filhos.

Serão especificados nos próximos parágrafos, os pontos mais importantes que se deve ter conhecimento para que se torne viável o requerimento da prestação alimentícia, principalmente por parte dos menores, por serem hipossuficientes, uma vez que, não são capazes de se manterem com suas próprias forças. Melhor dizendo, dependem do amparo de seus genitores ou de seus substitutos legais para subsistir.

3.1 Conceito e Natureza Jurídica

Os alimentos, no Direito de Família, compreendem as prestações, pecuniárias ou não, capazes de satisfazer as necessidades básicas e vitais daquele indivíduo que não tem condições de satisfazê-las pelos seus próprios meios. É tudo que for necessário para manutenção e subsistência de uma pessoa. Tal obrigação é devida

em decorrência de relações de parentesco ou com a ruptura do matrimônio ou da união estável.

Conforme Orlando Gomes, citado por Maria Helena Diniz, "*alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.*"³⁶

Yussef Said Cahali ensina que, alimentos, no seu sentido vulgar da palavra, é "*tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida*", e em sentido amplo, "*é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.*"³⁷

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva aduzem que o auxílio que de forma mútua, se devem os cônjuges ou ex-cônjuges, aqui considerados também os companheiros e ex-companheiros, e os parentes, é chamado de Alimento, o qual, na terminologia jurídica, essa expressão tem um sentido mais lato do que o adotado na linguagem comum, abrangendo não somente o fornecimento da alimentação propriamente dita, como também de vestuário, habitação, tratamento médico e diversões, como, ainda, o que for necessário para a instrução e educação.³⁸

No mesmo sentido dos autores supracitados estão os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

O vocábulo 'alimentos' tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.³⁹

Flávio Tartuce segue a mesma linha de raciocínio dos autores citados acima, pois afirma que conceitualmente e em sentido mais amplo, tal instituto do Direito de Família deve compreender todas as necessidades vitais da pessoa, cujo escopo é a

³⁶ DINIZ, Maria Helena, passim, pag. 588.

³⁷ CAHALI, Yussef Said, passim, pag. 533.

³⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. Curso de direito civil: direito de família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 518.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VI. Direito de Família. 9ª ed. Saraiva, 2012, pag. 337.

manutenção de sua dignidade: a alimentação, a moradia, a saúde, o vestuário, a educação, o lazer, entre outros.⁴⁰

Por oportuno, nessa mesma linha de reflexão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicitam que alimentos “*podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna.*”⁴¹

Com isso, é perceptível que não existe divergência conceitual substancial na doutrina e no ordenamento jurídico pátrio quanto ao conteúdo, ou melhor, conceituação, da expressão Alimentos.

Por outro lado, no tocante à natureza jurídica de tal instituto do Direito Civil, tem-se que este não um tema uníssono. Sendo assim, torna-se imperioso aqui transcrever as palavras de Maria Helena Diniz sobre a temática em questão.

Bastante controvertida é a questão da natureza jurídica dos alimentos. Há os que os consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, como o fazem Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então, como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo. Outros, como Orlando Gomes, aos quais nos filiamos, nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.⁴²

Com efeito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicitam que já que os alimentos se direcionam a digna manutenção da pessoa humana, conclui-se que a sua natureza é de direito da personalidade, pois visam assegurar a integridade física, intelectual e psíquica de uma pessoa humana.⁴³

Portanto, pode-se aduzir que a natureza jurídica do instituto Alimentos, este regulamentado no Direito Civil Brasileiro, pode ser considerada tanto como de direito

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, pag. 1015.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Vol. 6. 5ª ed. Salvador: JusPodivm. 2013, pag. 784.

⁴² DINIZ, Maria Helena, passim, pag. 596.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, op cit., pag. 785.

personalíssimo como de caráter patrimonial, ou até mesmo, vale dizer, uma natureza jurídica mista, eclética, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.⁴⁴

3.2 Pressupostos da Obrigação Alimentar

Para que seja concedido ao menor, seja criança, adolescente ou jovem de uma maneira geral, o direito de receber a prestação alimentícia, deve ser considerada a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando, neste caso o menor de idade, em receber tais prestações e a possibilidade e a capacidade contributiva do alimentante, no caso, de seus pais ou substitutos legais, em fornecer os alimentos.

Esse binômio, necessidade-possibilidade, deve ser sumariamente observado pelo julgador, pois está expressamente previsto no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 1.695, o qual dispõe:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.⁴⁵

O supracitado artigo do diploma cível explicita que somente pode reclamar alimentos quem não possuir nenhum recurso próprio e não possa obtê-lo pelas suas próprias forças, como está sendo tratado aqui, os menores. Estes são legalmente impedidos de trabalhar (excetuados os casos previstos em lei). Além disso, é preciso também que aquele que tenha a obrigação de prestar os alimentos seja capaz de suportar tal ônus sem por em risco sua própria subsistência.

Do mesmo modo, prevê o art. 1.694, §1º, do mesmo diploma legislativo, que *“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”*⁴⁶

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Esse dispositivo legal estabelece o modo pelo qual deve ser fixada a prestação alimentícia, que será levando-se em consideração a necessidade da criança ou adolescente, que é o alimentando e os recursos financeiros daquele que é seu responsável legal, designado como alimentante.

Assim, antes de tudo, deve ser feita uma avaliação minuciosa no tocante a necessidade daquele que busca receber os alimentos diante da possibilidade real e efetiva daquele que deve fornecer a prestação alimentícia. Ou seja, deve haver uma ponderação de valores, visando à justa solução da demanda.

É esse o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa, ao aduzir que:

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante. [...] ⁴⁷

Ato contínuo, vale colacionar o recente julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que corrobora com o aludido acima:

OFERTA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS PAIS QUANTO AO SUSTENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) **Os alimentos devem ser fixados com observância do binômio necessidade/possibilidade. 2) Não se deve esquecer que deve recair o dever de sustento sobre o pai e a mãe dos alimentados, não podendo um deles atribuir a obrigação somente ao outro**, sendo que a mãe dos menores tem uma profissão, é pessoa jovem, capaz e saudável, apta a enfrentar o mercado de trabalho. 3) Adequada a fixação dos alimentos de 24%(vinte e quatro por cento) sobre os rendimentos brutos do alimentante, tendo ele ainda a obrigação de arcar com o pagamento do plano de saúde dos infantes. 4) O acordo extrajudicial firmado entre os pais dos alimentandos é matéria preclusa, já analisada em agravo de instrumento transitado em julgado, 5) A comprovação de insuficiência de recursos se faz com simples afirmativa de que não os possui aquele que deseja o benefício. 5) Inexiste litigância de má-fé quando não comprovado que na época em que protocolou a apelação a mãe dos menores se encontrava ainda empregada. 6) Inexiste sucumbência mínima quando a oferta de alimentos foi de 20%(vinte por cento) sobre os rendimentos brutos, e a sentença

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 359.

estabeleceu a obrigação alimentar e 24%(vinte e quatro por cento) mensais. 7) Recursos conhecidos e não providos.⁴⁸ (grifo nosso)

Por oportuno, é imperioso destacar que a necessidade, que sempre é presumida em favor dos filhos menores, advém da impossibilidade de viver dignamente sem o devido auxílio do alimentante, que geralmente é um de seus pais ou um dos substitutos legais, como foi explanado no capítulo anterior.

Tal necessidade dever ser provada por aquele que pleiteia os alimentos, não se restringindo somente à alimentação e saúde, mas também a educação, moradia, lazer, entre tantos outros aspectos da vida humana.

Ademais, a proporcionalidade que é exigida quando da concessão dos alimentos impõe um juízo de razoabilidade ao julgador, pois deve ser afastado o uso indiscriminado de percentuais para todas as demandas alimentícias. Desse modo, *“não se pode tolerar a falsa idéia de que os alimentos devem corresponder a um determinado percentual apriorístico dos rendimentos do devedor, somente sendo possível fixar a percentagem em cada caso.”*⁴⁹

Com efeito, vale destacar que o direito a alimentos não é perpétuo, pois este cessa com o desaparecimento do binômio necessidade-possibilidade, que no caso específico aqui tratado, pode-se dizer que cessa com a maioridade do indivíduo, desde que possa se sustentar sozinho. Melhor dizendo, quando não mais necessita do amparo material outrora concedido, para subsistir. É nesse sentido a lição de Paulo Nader:

[...] O binômio necessidade-possibilidade, como pressuposto alimentar, é adotado pelas legislações em geral. Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio, se um daqueles elementos desaparecer, *ipso facto*, cessam o direito e o dever.⁵⁰

Por outro lado, Maria Berenice Dias, ensina que, tradicionalmente, para a obrigação alimentar é invocado o binômio necessidade-possibilidade, pelos mesmos argumentos já descritos, entretanto, essa mensuração é feita para que seja

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APC: 20120111113874 DF 0031030-64.2012.8.07.0001, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 11/12/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2015 . Pág.: 384.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, passim, pag. 852.

⁵⁰ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pag. 455.

respeitada a diretriz da proporcionalidade. Motivo pelo qual, segundo a autora retro mencionada, se começa a falar em um trinômio, qual seja, proporcionalidade-possibilidade-necessidade.⁵¹

No entanto, independentemente da nomenclatura usada ou do modo usado para se aferir a possibilidade de concessão de alimentos aos menores e, conseqüentemente, garantir a sua subsistência, o mais importante é não fugir da máxima de se analisar sempre a possibilidade do alimentante de prestá-los e a necessidade do alimentando de recebê-los, aplicando-se a devida proporcionalidade a cada caso concreto.

3.3 Espécies ou Classificação dos Alimentos

O instituto dos Alimentos é classificado em diversas espécies. Sendo assim, para que seja possível uma melhor compreensão a respeito de tal instituto do Direito de Família, serão explanadas nas próximas linhas, as ditas espécies dos Alimentos.

Os alimentos, no ordenamento jurídico brasileiro, são classificados segundo a sua natureza, segundo a sua origem ou causa jurídica, segundo o momento para a sua concessão ou finalidade e também, segundo o momento ou tempo de sua reclamação.

No tocante a classificação relativa à natureza dos alimentos, a doutrina é uníssona em dividí-los em naturais e civis. Com isso, tem-se que os naturais são aqueles necessários para a sobrevivência com dignidade do alimentando, podemos citar como exemplos, a alimentação, habitação, vestuários, remédios, entre outros. Enquanto que, os alimentos civis dizem respeito não somente ao necessário para a subsistência do alimentando, mas também aos meios e gastos que são precisos para que seja garantida a condição social deste.⁵²

Complementar é lição de Paulo Nader ao afirmar que *“Os alimentos civis ou cõngruos não se limitam a suprir as carências fundamentais da pessoa, mas*

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 579.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, passim, pag. 855. DINIZ, Maria Helena, passim, pag. 608.

propiciam melhor qualidade de vida, atendendo as condições sociais das partes, observado o binômio necessidade-possibilidade. [...]”⁵³

É importante destacar que os menores, ou seja, as crianças e jovens em geral, fazem *jus* a essas duas espécies, uma vez que, além dos alimentos necessários a sua sobrevivência, necessitam de serem amparados e que seja mantida sua condição perante a sociedade.

Em relação à segunda espécie, qual seja referente à origem ou causa jurídica dos alimentos, estes são divididos em voluntários, ressarcitórios ou indenizatórios e legítimos ou legais.

Os alimentos voluntários são aqueles que decorrem de ato espontâneo e livre de quem pretende prestá-los, ou seja, o indivíduo assume a obrigação de prestar alimentos mesmo sem ter dever legal para tal. É o caso, por exemplo, daquele que presta alimentos ao filho menor de sua companheira, mesmo tendo conhecimento de que não é o pai daquela criança, mas por questões de afetividade presta os alimentos voluntariamente.

Vale dizer que, essa espécie de prestação alimentícia pode ser configurada por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, inserindo-se assim, no direito das obrigações ou no direito das sucessões, respectivamente.

Por outro lado, os alimentos ressarcitórios ou indenizatórios tratam-se de prestações alimentícias arbitradas em sentença condenatória, em matéria de Responsabilidade Civil. Ou melhor, destinam-se a indenizar o indivíduo vítima de ato ilícito, como por exemplo, a obrigação que o autor de um homicídio possui de prestar alimentos as pessoas que o falecido os devia (art. 948, II, do Código Civil de 2002).⁵⁴ Na prática essa situação pode ocorrer quando o indivíduo ceifa a vida de um pai que devia Alimentos a seus filhos menores.

Já os alimentos legítimos ou legais são aqueles impostos e delimitados por lei, pois decorrem de uma relação familiar, sendo assim, os únicos regidos pelo Direito de Família. Deste modo, vale consignar, que somente em relação a esta

⁵³ NADER, Paulo, *passim*, pag. 458.

⁵⁴ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

espécie de alimentos que é cabível a Prisão Civil por dívida, consubstanciada no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988.⁵⁵

Carlos Roberto Gonçalves ao discorrer sobre o assunto aduziu que

Somente os alimentos *legais* ou *legítimos* pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos *indenizatórios* (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos *voluntários* (obrigacionais ou testamentários).⁵⁶

As espécies de alimentos classificados quanto ao momento para a sua concessão ou relativos à sua finalidade, são divididos em provisórios, provisionais e definitivos, estes também chamados de regulares.

Os alimentos tidos como provisórios são os fixados liminarmente já no despacho inicial proferidos na ação de alimentos, que possui rito especial, regulamentado pela Lei nº 5.478 de 1968. Estes exigem a prova pré-constituída da existência da obrigação alimentícia, ou seja, é preciso comprovar no ato do ajuizamento da ação de alimentos, o parentesco ou união, de acordo com a previsão do art. 4º da Lei retro citada.⁵⁷

Para comprovar a situação fática e, conseqüentemente, fazer *jus* ao recebimento da prestação alimentícia, pode ser juntado no processo a Certidão de Nascimento do filho menor do casal. Assim, será possível a fixação dos alimentos provisórios.

Consubstanciando o aludido acima, vale salientar que, ainda que antes mesmo de ouvido o réu o juiz pode fixar os alimentos provisórios, desde que estejam presentes provas pré-constituídas suficientes, ou melhor, provas do parentesco, casamento ou união, para embasar a fixação da obrigação alimentar.

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, *passim*, pag. 340.

⁵⁷ Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Ato contínuo, os alimentos provisionais são aqueles elencados como medida cautelar nominada, disposto no art. 852 do Código de Processo Civil. Estes são fixados em outras ações que não seguem o rito especial da Lei nº 5.478/68, com o escopo de manutenção do alimentando durante o curso da lide. Para os alimentos provisionais não se exige a prova pré-constituída, mas existe a possibilidade de serem arbitrados por meio de antecipação de tutela ou liminar.⁵⁸

É neste sentido o ensinamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao afirmar que os alimentos provisionais serão concedidos quando a parte interessada não possuir prova pré-constituída da obrigação alimentar, não podendo assim pleiteá-los através do rito especial da Lei de Alimentos. Nesse caso, uma ação cautelar, preparatória ou incidental, poderá ser ajuizada, requerendo alimentos provisionais, demonstrando estarem presentes os requisitos das cautelares, quais sejam *periculum in mora* e *fumus boni jures*, com o intuito de garantir a sobrevivência do requerente, enquanto toma as medidas necessárias para promover outra demanda, ou melhor, a ação principal, na qual será demonstrada a existência da obrigação alimentar. Esta ação principal poderá ser, por exemplo, uma ação de investigação de paternidade, uma ação de dissolução de união estável ou até mesmo uma ação de alimentos.⁵⁹

No que diz respeito aos alimentos definitivos, também chamados de regulares, tem-se que estes são de caráter permanente, fixados pelo juiz em sentença ou mesmo em acordo realizado pelas partes, devidamente homologado pela autoridade competente.

Com efeito, embora seja chamada de definitivo, esta espécie de Alimentos pode ser revista, no caso de sobrevier mudança na atual situação financeira tanto do alimentante como do alimentando, sendo que pode ser requerida ao juiz, de acordo com as circunstâncias de cada caso, a exoneração, redução ou majoração do encargo, este é o teor do art. 1.699 do Código Civil de 2002.⁶⁰

⁵⁸ Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais: I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges; II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial; III - nos demais casos expressos em lei. Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, passim, pag. 860.

⁶⁰ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Exemplo dessa situação pode ser observada quando um filho menor que recebia os alimentos, atinge a maioridade e desde logo consegue um emprego. Desse modo, não há motivos para que a obrigação alimentar persista, já que, teoricamente, aquele filho menor já consegue se manter pelas suas próprias expensas.

Por último, temos a espécie trazida por alguns doutrinadores, que é a classificação segundo o momento ou tempo da reclamação dos alimentos, que podem ser pretéritos, atuais e futuros.⁶¹

Sem maiores delongas, pode-se dizer que os alimentos atuais são aqueles pleiteados a partir do ajuizamento da ação. Enquanto que, os alimentos pretéritos são os que dizem respeito a um tempo anterior a propositura da demanda. Em relação a estes últimos, é importante consignar que parte da doutrina⁶² não os considera como espécie de Alimentos, mas sim como um crédito qualquer, devendo ser realizado para ele a execução por quantia certa, com supedâneo no art. 732 do diploma instrumental civil.⁶³

De mais a mais, têm-se ainda os alimentos tidos como futuros, são, justamente, aqueles devidos apenas depois de prolatada a decisão ou sentença de cada caso.

Feitas essas considerações pertinentes sobre as espécies dos Alimentos, passa-se, em seguida, a análise das principais características desse instituto.

3.4 Características dos Alimentos

Inicialmente, convém frisar que, apesar de existir várias características em relação aos Alimentos, que não dizem em nada respeito à obrigação alimentar para com o menor, é importante destacá-las mesmo assim, para que haja um melhor entendimento desse instituto do Direito Civil como um todo.

⁶¹ NADER, Paulo, *passim*, pag. 461. DINIZ, Maria Helena, *passim*, pag. 611.

⁶² DINIZ, Maria Helena, *passim*, pag. 611.

⁶³ Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Assim, por se tratar de uma obrigação em que o objetivo principal é a manutenção da pessoa humana e, por conseguinte, de sua dignidade fundamental, é mais do que natural que o instituto dos Alimentos, no Direito de Família, possua suas próprias características peculiares, diversas das características obrigacionais comuns.

Uma das principais características presentes no instituto dos Alimentos é o caráter personalíssimo que estes possuem, ou seja, não podem ser cedidos a pessoa diversa do alimentando, nem podem ser objeto de qualquer tipo de transação ou compensação. Somente a pessoa do alimentando poderá se beneficiar da prestação alimentícia. Desse modo, a prestação alimentícia deve ser usada, única e exclusivamente, em proveito da criança ou do adolescente, aqui tido como alimentando.

Outra importante característica é a irrenunciabilidade ao direito de receber alimentos, por envolver direitos indisponíveis é impossível que esse direito seja renunciado. É nesse sentido o teor do art. 1.707 do Código Civil de 2002, onde dispõe que é possível que o credor não exerça o direito a alimentos, mas não pode renunciá-los.⁶⁴

Com efeito, normalmente a prestação alimentícia é adimplida usando-se dinheiro, mas pela característica da alternatividade é possível que o alimentante preste a obrigação por outros meios, como por exemplo, fornecendo ao alimentando hospedagem e sustento, o que pode ser aplicado em relação aos menores, entre outras formas. Assim, trata-se de faculdade das partes o modo pelo qual será prestada a obrigação alimentar, podendo ser convencionado por estas ou decidido judicialmente. Essa característica está presente no art. 1.701, do novo diploma cível brasileiro.⁶⁵

A característica da reciprocidade está disposta nos art. 1.694 a 1.696 do *codex* civil brasileiro, estando consignado que o direito à prestação dos alimentos é recíproco entre todos os parentes. Assim sendo, um filho menor que precisa receber

⁶⁴ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

⁶⁵ Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

alimentos de seu pai, para sua subsistência digna, poderá ser compelido a prestar, no futuro, alimentos ao seu genitor, caso este venha a necessitar.⁶⁶

O direito de receber alimentos não pode ser transmitido. Dessa forma, com a morte do alimentando, a obrigação se extingue sem nenhum direito aos sucessores deste. Entretanto, a obrigação alimentar pode ser transmitida aos herdeiros do devedor, conforme disposição do art. 1.700, do Código Civil de 2002.⁶⁷

Desse modo, caso o pai da criança que é beneficiada pela prestação alimentícia, por exemplo, vem a falecer, esta obrigação será transmitida para os herdeiros do alimentante, que neste caso é pai outrora citado. Por outra senda, se a criança ou adolescente falecer, a obrigação alimentar se extingue imediatamente, não havendo que se falar em transmissão.

Por oportuno, a impenhorabilidade é outra característica que possui os alimentos no Direito Civil brasileiro, isto porque é preciso proteger a prestação alimentícia para que ela atinja a sua finalidade, que é garantir a subsistência do alimentando. Seria um contrassenso admitir a penhora de valores estritamente necessários à sobrevivência do daquele indivíduo. Vale ressaltar que há exceções a esta regra, pois é admitida a penhora dos alimentos se esta for usada para o pagamento de outra obrigação alimentar. Além do mais, é possível a penhora dos bens adquiridos com os valores recebidos a títulos de alimentos desde que não sejam protegidos pela Lei do bem de família (Lei nº 8.009/90), portanto, tidos como impenhoráveis.

No Direito de Família Brasileiro a obrigação alimentar é irrepitível, ou seja, por tratar-se de verba necessária para garantir a vida e o sustento do alimentando, esta possui a característica da irrepitibilidade. Assim, não pode, jamais, ser devolvida, nem mesmo a quem prestou a obrigação alimentar e por qualquer motivo teve essa obrigação extinta ou se exonerou de tal dever.

⁶⁶ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁶⁷ Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Ademais, a qualquer tempo pode ser exercido o direito de pleitear alimentos, desde que estejam presentes os requisitos legais para tanto, não havendo assim qualquer prazo prescricional. Trata-se da característica da imprescritibilidade. No entanto, vale ressaltar que as prestações alimentares sim, possuem prazo prescricional de dois anos. Assim, depois que arbitrados judicialmente os alimentos, inicia-se o tal prazo, sendo possível executar somente as prestações inadimplidas que estejam dentro desse prazo prescricional.

De mais a mais, as prestações alimentares não podem ser compensadas de nenhuma maneira, é o que reza o art. 1.707, do Código Civil, ao dispor que o crédito alimentício é insuscetível de compensação. Assim, não pode, por exemplo, um indivíduo, com o intuito de obter a extinção dos valores devidos a título de alimentos, compensá-los com outros que são pagos por mera vontade do devedor. Trata-se da incompensabilidade, característica própria do instituto dos Alimentos.⁶⁸

O alimentante, ou melhor, o devedor de alimentos, não poderá jamais pleitear a restituição da pensão já paga, mesmo que esta tenha sido adimplida a títulos de alimentos provisórios e sobreveio decisão judicial que julgou improcedente a ação movido contra sua pessoa. Essa é a característica conhecida como irrestituibilidade.

Para esclarecer melhor, pode-se citar o exemplo do indivíduo que teve de pagar Alimentos provisórios arbitrados judicialmente, mas que, com a instrução processual, ficou comprovado que não era o pai daquela criança para qual prestou pensão alimentícia. Desse modo, o indivíduo, mesmo que não seja o verdadeiro genitor da criança, não poderá pleitear a restituição do valor já pago.

Por oportuno, é certo que a prestação dos alimentos se estende no tempo, pelo menos até o momento em que o menor, alimentante, necessitar recebê-los. Daí decorre a característica da periodicidade que detém os alimentos. Dessa forma, tem-se que normalmente os alimentos são prestados mensalmente pelo devedor.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, outra característica importante dos alimentos é a atualidade, já que, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, ou seja, de execução continuada, a sua prestação está submetida aos efeitos inflacionários, sendo que seu poder aquisitivo pode vir a ser comprometido. Por essa razão, é importante que as prestações alimentares sejam fixadas com a devida indicação de critério seguro de correção monetária.⁶⁹ Além do

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁶⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, passim, pag. 790.

mais, o próprio texto da Codificação dispõe sobre a atualização da prestação alimentícia.⁷⁰

Ademais, de acordo com a característica da futuridade os alimentos não são exigíveis para o passado, sendo que estes têm como escopo a manutenção do alimentando atual e futura. No entanto, nada impede de serem executadas as parcelas vencidas não pagas, fixadas judicialmente, contando que se respeite o prazo prescricional de dois anos, conforme disposição do art. 206, §2º, do Código Civil.⁷¹

Por fim, outra importante característica acerca do instituto dos Alimentos é a sua não solidariedade, isso por não existir disposição legal para tanto.

Com efeito, o dever de prestar alimentos é subsidiário e complementar, haja vista que está condicionado a capacidade de cada um dos alimentantes. Ato contínuo pode-se dizer o dever de prestar alimentos é divisível, pois seu objeto admite repartição, sem que isso descaracterize a obrigação alimentar. Sendo assim, havendo, por exemplo, mais de um codevedor capaz de prestar alimentos e considerando-se a individualidade e a não solidariedade, tem-se que cada um responderá de acordo com as suas possibilidades.

Exemplificando, pode-se citar o caso em que o pai do menor não tem condições de adimplir a prestação alimentícia de forma satisfatória. Assim, pode ser pleiteada, junto a seus avôs, por exemplo, a outra parte dos alimentos restantes.

Assim, observa-se que o instituto dos Alimentos, originário do Direito de Família, possui variadas características que o diferencia das outras Obrigações em geral, sendo, portanto, de grande valia o seu estudo, para que haja maior entendimento sobre o assunto.

Para encerrar, vale destacar que, nesse capítulo foi analisado o instituto dos Alimentos, com todas as suas peculiaridades e observações importantes, principalmente em relação à prestação alimentícia devida aos menores. Acontece que, no próximo capítulo, será analisada uma das formas de execução dos alimentos, no caso em que o devedor torna-se inadimplente com as prestações alimentícias. Assim, será explanada a possibilidade de aplicação da Prisão Civil do devedor em relação a todas as parcelas vencidas da prestação alimentícia.

⁷⁰ Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

⁷¹ Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

4 PRISÃO CIVIL COMO MEIO EXECUTÓRIO DO DEVEDOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Conforme foi visto no capítulo anterior, o direito a Alimentos decorre de uma imposição legal, na qual o alimentante, que no caso aqui tratado é um dos responsáveis legais pelo alimentando, é obrigado a prestar em favor deste, tratando-se aqui, do menor, que abarca as crianças, adolescentes e jovens.

Logo depois de estabelecida a obrigação alimentar, o alimentante tem o dever de proceder com o pagamento, sendo praxe estabelecer o pagamento da prestação alimentícia de forma mensal. Acontece que, não efetuado o pagamento, é ônus do credor, que neste caso deverá ser substituído pelo seu responsável legal, executar o devedor.

Perlustrando o caso específico aqui tratado, tem-se que quando o pai, por exemplo, deixa de pagar adequadamente as prestações alimentícias pactuadas judicialmente, sem justificativa plausível, pode, ou melhor, deve, o alimentando, normalmente representado por sua mãe, requerer a execução daquela dívida, uma vez que ela se encontra inadimplida e vencida.

Assim, vale especificar que neste capítulo serão analisados os meios executórios da prestação alimentícia, que vão desde o desconto em folha de pagamento do devedor, passando pelo desconto em outros rendimentos quaisquer, como por exemplo, os aluguéis, além da coerção patrimonial, e por último, a aplicação da prisão civil do devedor da prestação alimentícia, que será neste capítulo analisada com mais afinco.

Com efeito, será analisada a possibilidade de aplicação da prisão civil do devedor de prestação alimentícia em relação a todas as prestações vencidas, ou seja, em relação às parcelas pretéritas, na execução dos alimentos concedidos aos menores. No entanto, deverá ser observado o período de prescrição, que no caso dos Alimentos é de dois anos.

A aplicação da prisão civil ao devedor da prestação alimentícia devida aos menores se justifica por causa do caráter de hipossuficiência em que os menores de idade se encontram na grande maioria dos casos. Sendo assim, deve-se buscar o meio mais célere possível para a execução da prestação alimentícia devida a tais indivíduos, sem fazer distinção se a dívida é pretérita ou não.

Daí a necessidade de se fazer uso do instituto da prisão civil, por se mostrar, na prática, o meio coercitivo mais célere e efetivo para execução dos alimentos. Vale consignar que, este Instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, só é admitido para os devedores de prestação alimentícia, conforme poderá ser visto nas próximas linhas.

4.1 A Execução dos Alimentos

Depois de fixados os Alimentos, sobrevém para o devedor, também chamado de alimentante, o dever de pagar todas as prestações no prazo estipulado judicialmente. Acontece que, ao deixar de adimplir as prestações alimentícias, incorrendo em atraso, nasce para o credor, ora alimentando, que será representado pelo seu responsável legal, o direito de executar a dívida existente.

Devido ao seu caráter alimentar, o cumprimento da prestação em estudo deve ser tratado com muita seriedade, buscando sempre celeridade e efetividade no seu procedimento. No entanto, é possível observar na prática que nem sempre os condenados ao pagamento da prestação alimentícia em favor de seus filhos, por exemplo, cumprem efetivamente com tal obrigação.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, discorrendo sobre a necessidade da existência de um mecanismo ágil para a cobrança das prestações alimentícias, assim se manifestaram:

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida, e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano.⁷²

Assim, corroborando com os ensinamentos do retro citado autor, deve-se buscar sempre o meio mais célere e eficaz para a cobrança e, conseqüentemente,

⁷² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, passim, pag. 898.

execução das prestações alimentícias, devido ao caráter de direito fundamental que possui o instituto dos Alimentos.

Por oportuno, vale salientar que a execução de alimentos é tratada como um tipo de modalidade especial em relação à execução por quantia certa contra o devedor solvente, merecendo tratamento diferenciado, devido à natureza da verba envolvida, qual seja, verba alimentar, necessária para a manutenção do menor de idade, por exemplo.

Com efeito, o Código de Processo Civil regulamenta a execução da prestação alimentícia, dispondo em seu art. 732 que a execução de sentença condenatória ao pagamento da prestação alimentícia, será feita conforme o capítulo IV do Título II do diploma instrumental civil. Ou seja, conforme já aludido acima, será feita de acordo com as regras da execução por quantia certa contra devedor solvente.⁷³

Do mesmo modo, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) dispõe em seu art. 18 que, se não for possível a satisfação do débito pelos métodos que serão especificados no próximo tópico, poderá o credor, que no caso aqui abordado, é o menor, por exemplo, requerer a execução da sentença de acordo com os artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.⁷⁴

Apesar de tudo que foi exposto acima, é mister destacar que o procedimento da execução do título judicial, que também era regido pelo capítulo IV do Título II do diploma instrumental civil, foi totalmente alterado com a promulgação da Lei nº 11.232 de 2005, que regulamentou o chamado cumprimento de sentença, no sentido de dar maior celeridade ao Processo Civil Brasileiro. Com a edição dessa lei, entre

⁷³ Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

⁷⁴ Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação. Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. [...] Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

outras coisas, passou ser possível que o credor executasse a sentença dentro dos próprios autos.⁷⁵

Com isso, surgiram várias críticas sobre a possibilidade de aplicação do diploma legislativo supracitado a execução de alimentos⁷⁶, uma vez que a lei que criou o cumprimento de sentença, em nada se manifestou quanto a esse tipo de execução, muito menos revogou o art. 732, do Código de Processo Civil, que trata justamente da execução da prestação alimentícia. Assim sendo, pelo texto expresso na legislação, a execução de alimentos seria o único tipo de execução que continuaria a obedecer ao rito da execução do título judicial, outrora modificado por disposição da Lei nº 11.232 de 2005.⁷⁷

Walter Luiz Dal’Molin ao explicar sobre isso, aduziu, em relação aos alimentos que:

Não obstante sua importância, verifica-se que a sistemática utilizada para a obtenção forçada dos mesmos em Juízo não acompanhou o avanço sentido nos institutos similares. Enquanto as demais sentenças ganharam a possibilidade de serem executadas dentro do próprio processo de conhecimento (Lei nº 11.232/2005) este foi menosprezado pelo legislador e continua atrelado ao rito arcaico e moroso dos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, por força do que determina os artigos 16 a 19 da Lei nº 5.478/68.⁷⁸

Nesse mesmo sentido foi a lição de Araken de Assis, ao lecionar que:

A reforma da execução do título judicial, promovida pela Lei 11.232/2005, não alterou, curiosamente, a disciplina da execução de alimentos, objeto do Capítulo V do Título II do Livro II (Do processo de execução). Por conseguinte, não se realizará consoante o modelo do art. 475-J e seguintes. Continua em vigor a remissão dos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do Livro II do CP, em que pese tais disposições mencionarem, explicitamente, a execução de “sentença”.⁷⁹

Entretanto, é interessante observar que a Lei nº 11.232 de 2005 buscou dar maior celeridade e eficácia ao procedimento executivo do Processo Civil Pátrio. Dessa forma, não há porque não aplicar o disposto nesse instrumento legislativo à execução das prestações alimentícias somente sob o argumento de que não existe

⁷⁵ BRASIL. Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice, passim, pag. 602 et seq.

⁷⁷ BRASIL. Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

⁷⁸ DAL’MOLIN, Walter Luiz. A execução de alimentos e o cumprimento de sentença a luz da acepção teórica do diálogo das fontes. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12521> Acesso em: 07 junho 2015.

⁷⁹ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007, pag. 903.

disposição legal para tanto. Ao contrário, por envolver direito fundamental, dos menores principalmente, além de estar adstrito ao princípio da dignidade da pessoa humana, para a execução das prestações alimentícias devem ser usados os meios mais céleres e eficazes.

Sendo assim, devido à relevância da obrigação a ser adimplida, mostra-se plenamente possível a aplicação da supramencionada lei ao procedimento executivo dos alimentos. É nesse sentido o posicionamento de Maria Berenice Dias:

Claro que os créditos alimentares não podem ser afastados dessa possibilidade de cobrança pelo simples fato de o legislador ter se olvidado de proceder à alteração no título que trata da execução de alimentos (CPC 732 a 735). Não só as sentenças, mas também as decisões interlocutórias que fixam alimentos provisórios ou provisionais comportam cumprimento. [...] ⁸⁰

De mais a mais, para não restar dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da Lei nº 11.232 de 2005 na execução das prestações alimentícias, tem-se o recente julgamento proferido, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (REsp 1.338.091/MS), que teve como Relator o Ministro Marco Buzzi. ⁸¹

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice, passim, pag. 603.

⁸¹ RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ART. 732 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, SOB O FUNDAMENTO DE SER APLICÁVEL A LEI N. 11.232/2005 AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ACÓRDÃO MANTENDO O DECISUM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ADOÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LASTREADA EM TÍTULO JUDICIAL - APELO NOBRE DESPROVIDO. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau, ao despachar a petição inicial da ação de execução de alimentos, impôs multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Embargos à execução rejeitados, ao fundamento de ser aplicável a Lei n. 11.232/2005 ao procedimento de execução de título judicial de natureza alimentar. Decisão mantida pelo Tribunal de origem pelos seus próprios fundamentos. **1. Em atenção à relevância do caráter da obrigação alimentar, a exegese que melhor se alinha à finalidade da reforma promovida pela Lei n. 11.232/2005 é a de que o correspondente crédito, constituído por sentença judicial, deve ser exigido nos moldes dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista a configuração e o encadeamento dos atos processuais ali previstos.** 1.1. A adoção da fase de cumprimento de sentença aos créditos alimentares, oriundos de título judicial, vem ao encontro da relevância da obrigação a ser adimplida, porquanto a efetivação de direitos fundamentais, como a vida e a dignidade, refletidos na prestação alimentar, requer a adoção de instrumentos jurídicos realmente capazes de tutelar o patrimônio jurídico essencial do indivíduo. **2. A Lei n. 11.232/2005, ao fundir as tutelas de conhecimento e de execução em um único processo, proporcionou a satisfação do direito material de modo mais eficaz e célere.** **3. Art. 732 do Código de Processo Civil. Urgência e relevância da satisfação do crédito alimentar. Interpretação sistêmica dos dispositivos concernentes ao tema. Possibilidade de aplicação do cumprimento de sentença - arts. 475-I e seguintes do Estatuto Processual Civil - à realização da prestação alimentícia.** Precedentes: REsp n. 1.177.594/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1315476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013. 4. Recurso especial desprovido. ⁸¹ (grifo nosso) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.338.091 / MS. Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA. Disponível

Assim, é fato certo que, atualmente, é possível a execução da prestação alimentícia em atraso, dentro dos próprios autos, utilizando-se o instituto do cumprimento de sentença, introduzido na legislação processual brasileira através da Lei nº 11.232 de 2005, por mostrar-se ser procedimento mais eficaz e célere.

Com efeito, é imperioso destacar ainda, que superficialmente, que o Novo Código de Processo Civil (sancionado em 17 de março de 2015, mas que entrará em vigor somente em 19 de março de 2016), regulamentou o cumprimento de sentença para a execução das prestações alimentícias, ratificando assim o que já havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.⁸²

Entretanto, ainda em relação às disposições do Novo Código de Processo Civil, tem-se que a execução dos alimentos em autos apartados, do mesmo modo que no atual Código de Processo Civil, será aplicado somente no caso de se tratar de título executivo extrajudicial.

Feitas essas considerações a respeito da execução dos alimentos, antes de ser iniciada a explanação do tema principal deste capítulo, qual seja, a Prisão Civil do devedor da prestação alimentícia, será abordado no próximo tópico os meios legais executórios da prestação alimentícia, existentes no direito brasileiro.

4.2 Meios executórios da prestação alimentícia

No ordenamento jurídico brasileiro existem quatro meios executórios da prestação alimentícia vencida, quais sejam: o desconto em folha de pagamento do devedor; o desconto em outros rendimentos, como aluguéis, por exemplo; a coerção patrimonial, que se dá através da penhora de bens pertencentes ao devedor, ora alimentante; e por último, e mais importante para este estudo, a coerção pessoal, realizada por meio da prisão civil do devedor.

Vale deixar claro que são entendimentos pacíficos na doutrina⁸³ estes quatro meios de execução da prestação alimentícia, muito devido a expressa disposição

em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24901230/recurso-especial-resp-1338091-ms-2012-0166177-7-stj/certidao-de-julgamento-24901233>> Acesso em: 07 jun. 2015.

⁸² Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Novo Código de Processo Civil.

⁸³ DIAS, Maria Berenice, passim, pag. 603 et seq. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, passim, pag. 901 et seq. DINIZ, Maria Helena, passim, pag. 629 et seq.

legal existente, tanto no Código de Processo Civil⁸⁴, como na Lei de Alimentos, a Lei nº 5.478 de 1968.⁸⁵

Esses variados meios de coerção com o intuito de cumprimento do dever de prestar alimentos têm por escopo obstar o inadimplemento, ou ao menos dificultá-lo, evitando assim, o comprometimento da integridade do credor, que neste estudo é o menor.

Assim, ao se tornar inadimplente, o devedor será executado judicialmente pelo credor, ou seja, pelo alimentando, que no caso aqui tratado será o menor, comumente representado pela sua mãe, utilizando-se dos meios executórios citados, que serão mais bem analisados em seguida.

O meio executório denominado como desconto em folha de pagamento do devedor está expresso no art. 16 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos)⁸⁶, que remete para a disposição do art. 734 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, é expresso ao aduzir:

⁸⁴ Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exige o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração. Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

⁸⁵ Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. § 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) § 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) § 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

⁸⁶ Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.⁸⁷

Partindo-se da análise do texto do dispositivo legal supramencionado, tem-se que este é considerado um dos meios executórios mais eficientes no caso em que o devedor da prestação alimentícia exerce atividade remunerada, seja no serviço público ou privado. Isto porque, se descontando o valor devido diretamente na folha de pagamento do devedor, ora alimentante, torna-se muito mais difícil o inadimplemento da prestação devida.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart discorrendo sobre este meio de execução da prestação alimentícia, assim se manifestaram:

A primeira técnica arrolada pela legislação para a execução alimentar (arts. 16 da Lei 5.478/68 e 734 do CPC) é o desconto dos alimentos da remuneração recebida pelo seu devedor. A efetividade da medida reside na circunstância de que o devedor praticamente não tem como inadimplir a prestação alimentar, já que o valor devido é descontado na sua própria folha de pagamento.⁸⁸

Com efeito, o desconto em folha de pagamento mostra-se tão efetivo como meio executório devido ao fato de que tal desconto é feito por ato de terceiro, que é o responsável pela remuneração do devedor da prestação alimentícia. Assim, por decisão judicial, o valor é transferido diretamente para o alimentando, tornando-se assim, impossível o seu inadimplemento enquanto o devedor estiver empregado e recebendo o seu salário regularmente.

Ademais, não sendo possível a utilização do meio executório do desconto em folha de pagamento do devedor, passa-se a utilização do desconto em outros rendimentos do devedor, como aluguéis de prédios ou qualquer outro rendimento do alimentante, ora inadimplente da prestação alimentícia.

É o que reza o art. 17 da Lei de Alimentos, ao determinar que:

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. Vol. 3. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pag. 388.

de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.⁸⁹

Dessa forma, quando o devedor da prestação alimentícia não exercer regularmente um trabalho em que seja possível o uso do meio executório explanado acima, deve o credor executar o alimentante através do desconto em outras rendas, acaso possua. O próprio texto legislativo traz um exemplo de tal desconto, que pode se dar em aluguéis de prédios ou qualquer outro tipo de rendimento do devedor.

Dimas Messias de Carvalho assim se manifesta em relação a este meio de execução do devedor da prestação alimentícia:

Além do desconto em folha de pagamento, a Lei de Alimentos amplia as formas de execução, permitindo, ainda, a cobrança das prestações atrasadas em alugueres de prédios ou outros rendimentos do devedor, como pensões, montepios (pensão paga pelo Estado aos herdeiros do funcionário falecido) [...]

Os alugueres podem, também, ser acordados como forma de pagamento dos alimentos e até mesmo, ser determinada a constituição de garantia real ou fidejussória (garantia pessoal, fiança) para assegurar o pagamento ou instituir usufruto ao credor de determinados bens do devedor (art. 21 da Lei do Divórcio).⁹⁰

Merece destaque ainda o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao aduzirem que, quando for verificado que o devedor possui fonte fixa de recursos, como no caso de imóveis alugados, o juiz determina ao terceiro, responsável pelo pagamento da renda, que transfira os alimentos ao credor, sendo assim suficiente para garantir o pagamento das prestações alimentícias.⁹¹

Por último, é mister destacar que, tanto o desconto em folha de pagamento do devedor, como o desconto em qualquer outra renda do inadimplente da prestação alimentícia, são cabíveis em qualquer forma de alimentos, ou seja, não importa que seja provisional, provisório ou definitivo, legítimo, indenizatório ou convencional, pretérito ou futuro.

Outra modalidade de execução da prestação alimentícia é a coerção patrimonial, também chamada de expropriação, dos bens do devedor, que se dá através da penhora dos bens do executado, ora alimentante. Pode ser citado como

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

⁹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito de Família. 2ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2009, pag. 446.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, passim, pag. 390.

exemplo, a penhora de um bem móvel pertencente ao pai do menor, onde o escopo é o adimplemento da prestação alimentícia.

A aplicação de tal meio executório está prevista na Lei de Alimentos, em seu art. 18, onde expressa que, se não for possível a satisfação do débito alimentar através do desconto em folha de pagamento ou do desconto em outros rendimentos do devedor, *“poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.”*⁹²

Por sua vez, o art. 732, do diploma instrumental civil, remete a execução da prestação alimentícia para o capítulo IV, que trata da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646 e seguintes, do CPC), do título II, que engloba justamente as diversas espécies de execução no processo civil brasileiro.⁹³

Por oportuno, a execução por quantia certa é a execução tradicional, onde se tem a citação do devedor para pagar a dívida em três dias, sob pena de penhora de seus bens, avaliação, depósito, arrematação mediante praça ou leilão, pagamento ao credor em dinheiro ou adjudicação dos bens penhorados.

Com efeito, a utilização deste meio executório, é tanto quanto prejudicial ao alimentando, haja vista que, a natureza do crédito alimentar requer atos executórios mais céleres, enquanto que, a execução por quantia certa contra o devedor solvente, não detém esse caráter de celeridade. Além do mais, hoje ela é utilizada somente para a execução dos títulos extrajudiciais, conforme foi explanado no tópico anterior.

É neste sentido que estão as linhas traçadas por Dimas Messias de Carvalho, ao aduzir que se trata de uma execução morosa e, portanto, *“incompatível com o caráter alimentar, que só deve ser utilizada por opção do credor, se não for possível a execução pelas formas anteriores, se o devedor cumpriu a prisão e não pagou, ou nas prestações anteriores a três meses...”*⁹⁴

De mais a mais, vale consignar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que ainda não está em vigor, possui determinação de revogação dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68).⁹⁵ Entretanto,

⁹² BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

⁹³ Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

⁹⁴ CARVALHO, Dimas Messias de, *passim*, pag. 457.

⁹⁵ Art. 1.072. Revogam-se: [...] V - os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

incluiu suas disposições ao longo de seu texto, que passará a vigorar a partir de 19 de março de 2016. Portanto, a Lei de Alimentos, em relação à execução da prestação alimentícia, somente disporá sobre a prisão civil do devedor.

Entre as inovações legislativas trazidas pelo novo diploma instrumental civil, pode-se citar o disposto no art. 528, §1º, que diz que caso o executado não pague, não prove que pagou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial.⁹⁶ Ou seja, o primeiro passo caso o alimentante não pague a prestação alimentícia, será a determinação do protesto da decisão que fixou os alimentos.

Esclarecedora é a lição de Carlos Eduardo Rios do Amaral, ao afirmar que:

Se o devedor não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz mandará protestar o título executivo extrajudicial. Assim o Tabelião tornará pública a inadimplência do devedor, resguardando o direito de crédito do credor. O que certamente engessarà a capacidade do devedor de contrair empréstimos, financiamentos e gozar de crediário na praça, uma vez que os órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa *etc*) solicitam dos tabelionatos de protesto as relações de pessoas que possuem protestos, lançando-os em seus bancos de dados.⁹⁷

Para encerrar, tem-se ainda, o instituto da prisão civil do devedor de prestação alimentícia, que é considerado, na prática, o meio mais eficaz de execução de alimentos. Devido a sua grande importância para este trabalho, a prisão civil do inadimplente com a prestação alimentícia será tratada no próximo tópico, com a abordagem de todas as suas minúcias.

4.3 Prisão civil do devedor de prestação alimentícia

A prisão civil por dívida alimentar é usada no caso daquele que, por exemplo, deixar de efetuar o pagamento da pensão alimentícia ao seu filho menor que precisa

⁹⁶ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

⁹⁷ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Da Execução de Alimentos no Novo CPC. 2015. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14568> Acesso em: 02 jul. 2015.

dessa prestação mensal para sua própria subsistência, sem nenhuma justificativa plausível, ou seja, deixa de efetuar com o seu dever alimentar por má vontade, mesquinha, de forma voluntária e inescusável.

Com efeito, o instituto da prisão civil só é admitido para o devedor da prestação alimentar que não apresente argumento capaz de justificar a inadimplência, conforme pode-se observar no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal do Brasil, onde seu texto é expresso ao afirmar que *“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”*⁹⁸

Vale lembrar que a prisão do depositário infiel não tem mais aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 25 que afirma que *“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”*⁹⁹ Portanto, corroborando com o aludido acima, a única prisão civil admitida no ordenamento pátrio é a prisão civil do devedor da prestação alimentícia.

Em relação à prisão civil do devedor de pensão alimentícia, assim escreve Irandir Rocha Brito:

A prisão civil do devedor de pensão alimentícia, medida considerada de natureza excepcional, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, cujo enunciado pertinente é retrato da política internacional protetora dos direitos humanos, com fulcro no artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, de 22 de novembro de 1969: *“Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”*.¹⁰⁰

Sendo assim, tem-se que a prisão civil de alimentos é uma medida excepcional, uma vez que, é a única forma de prisão civil admitida em todos os países signatários do Pacto de São José da Costa Rica e, por conseguinte, no ordenamento jurídico pátrio.

Flávio Tartuce afirma que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser admitida *“por estar a obrigação alimentícia fundamentada em direitos da*

⁹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 06 julho 2015.

¹⁰⁰ BRITO, Irandir Rocha. A Prisão Civil por Inadimplemento de Pensão Alimentícia. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=5375#_ftn1> Acesso em: 09 julho 2015.

personalidade e na dignidade humana e decorrer diretamente do direito à vida". Além do que, *"não há vedação de tal prisão no Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos do qual nosso País é signatário."*¹⁰¹

Do mesmo modo, Andre Luis Iashima Gonçalves, discorrendo sobre este meio executório da prestação alimentícia, aduziu que a prisão civil, que se realiza no âmbito do Direito Privado, consuma-se em face da dívida não paga, fundada em norma jurídica de natureza civil. Afirma ainda o autor que em razão da gravidade da execução da dívida alimentar por coerção pessoal, a Constituição Federal, artigo 5º, LXVII, condiciona a sua aplicabilidade à voluntariedade e inescusabilidade do devedor em satisfazer a obrigação.¹⁰²

Assim, é imperioso destacar que, antes da decretação de sua prisão, o devedor da prestação alimentícia, tem a oportunidade de explicar o porquê de sua inadimplência. Ou seja, requerida a execução, o devedor será citado para, em três dias, pagar a dívida ou apresentar justificativa de sua impossibilidade, conforme disposição do art. 733, do Código de Processo Civil.¹⁰³ Resta esclarecer que essa justificativa deverá ser séria e excepcional, não se admitindo, por exemplo, discutir a capacidade econômica do devedor, pois isto é matéria a ser tratada em sede de ação revisional ou exoneratória de alimentos.

Ademais, a prisão civil do devedor da prestação alimentícia é excepcionalmente admitida, conforme visto acima, pela Constituição Federal e pelo Pacto de São José da Costa Rica, e tem como principal objetivo, não a punição, mas sim, compelir o devedor a pagar, voluntariamente, o que deve, para que seja assim garantida a sobrevivência do alimentando.

Por oportuno, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva ensinam que *"só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva."*¹⁰⁴

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio, passim, pag. 1.143 et seq.

¹⁰² GONÇALVES, Andre Luis Iashima. Prisão Civil do devedor de alimentos. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8750/Prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>> Acesso em: 09 julho 2015.

¹⁰³ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

¹⁰⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da, passim, pag. 551.

Ato contínuo, mais esclarecedor é o disposto por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, quando afirmam:

Conquanto se trate de meio violento à liberdade individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que, além de poder ser imprescindível para garantir manutenção básica e digna ao alimentando, apenas pode ser utilizada quando o devedor descumpre sua obrigação de forma “voluntária e inescusável”, ou em termos mais claros, quando possui dinheiro e, mesmo assim, deixa de pagar os alimentos.¹⁰⁵

É importante frisar, conforme explicitaram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que somente o descumprimento da prestação alimentícia enseja a prisão civil, afastando-se assim, outras verbas, como despesas processuais e honorários advocatícios. Sendo admitido, no entanto, a utilização do instituto da prisão civil pelo inadimplemento parcial da obrigação alimentícia. Desse modo, caso o alimentante não pague a dívida integralmente, o cerceamento de sua liberdade é admitido.¹⁰⁶

Merece destaque também o entendimento dos supramencionados autores ao discorrerem sobre a natureza do instituto da prisão civil do inadimplente com a prestação alimentícia, quando afirmam, entre outras coisas, que este meio executório não tem caráter punitivo:

A prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação garantindo a integridade do credor. Aliás, em se tratando de alimentos indenizatórios ou de alimentos voluntários, não é possível a prisão civil, exatamente por causa desse caráter coercitivo. Outrossim, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 733, §3º). Mesmo na hipótese de o pagamento ter sido efetuado por terceiro.¹⁰⁷

Do mesmo modo é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de *coerção*, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago.¹⁰⁸

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *passim*, pag. 391.

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, *passim*, pag. 902 et seq.

¹⁰⁷ *Idem*.

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto, *passim*, pag. 375.

É imperioso consignar também a disposição de Paulo Lôbo ao citar Pontes de Miranda:

A prisão civil, por sua natureza, tem por objetivo reforçar a imposição do cumprimento da obrigação. Nesse sentido, esclarece Pontes de Miranda que a prisão civil do devedor de alimentos não foi concebida “como medida penal, nem como ato de execução pessoal, e sim como meio de coerção”.¹⁰⁹

Assim, conforme os ensinamentos expostos acima, tem-se que logo após o pagamento da dívida alimentar, a prisão é revogada imediatamente. Além do mais, é importante destacar que depois de cumprida a prisão, e não havendo o pagamento da dívida, é impossível a decretação de nova prisão em relação à mesma dívida. Entretanto, estando-se diante de períodos distintos de dívidas, mostra-se possível sim, a aplicação do instituto da prisão civil do devedor da prestação alimentícia.

De mais a mais, é de se concluir que, em não havendo o pagamento da dívida alimentar, mesmo depois de cumprido todo o período de privação da liberdade, o devedor não se exonera da dívida, pois o procedimento executivo poderá continuar, utilizando-se o alimentando (qual seja, no caso aqui tratado, o menor de idade), da coerção patrimonial por expropriação, ou das regras do cumprimento de sentença, as quais foram explicadas no tópico anterior.

É neste sentido a lição Maria Berenice Dias:

Ainda que o devedor não possa ser preso novamente pelo inadimplemento da mesma dívida, o cumprimento da pena não o dispensa do pagamento. Assim, nos mesmos autos, pode prosseguir a cobrança do débito ou mediante cumprimento da sentença (CPC 475-I) ou pelo rito da expropriação (CPC 646), em ambas as hipóteses agregados o valor da multa.¹¹⁰

Com efeito, em relação à eficiência prática do instituto da prisão civil por inadimplemento dos alimentos, aduz Dimas Messias de Carvalho que:

É a forma mais eficiente de execução dos alimentos, apesar de permitir fase de conhecimento ao devedor, para justificar a impossibilidade de pagamento. A execução dos alimentos, mediante coação pessoal, ao permitir a prisão do devedor, é a que dispõe de maior rapidez e efetividade para cobrança, justificada pela premência ao atendimento.¹¹¹

¹⁰⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 395.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice, passim, pag. 618.

¹¹¹ CARVALHO, Dimas Messias de, passim, pag. 446 et seq.

No mesmo sentido afirma Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.¹¹²

Assim, consubstanciando o entendimento dos autores supracitados, tem-se que a prisão civil, ou pelo menos, a sua ameaça, é o meio mais célere e eficaz para a execução da prestação alimentícia. Isso devido ao medo causado no devedor de ter sua liberdade restringida.

Com isso, acontece que, na práxis forense, ao receber a notícia que terá sua liberdade ceifada caso não pague a prestação alimentícia devida, na maioria das vezes, o alimentante busca todos os meios possíveis para adimplir tal dívida, ou, por outro lado, procura imediatamente justificar a sua impossibilidade de adimplir a prestação alimentícia.

Impende demonstrar aqui também, o descabimento da prisão especial para o devedor de alimentos, em virtude da natureza coercitiva da prisão civil por dívida alimentar. Ora, se o devedor, que teve assegurado ampla defesa e contraditório, e mesmo assim, deixa de pagar a pensão alimentícia, tendo sua prisão decretada, nada mais adequado ao caso do que cumprir sua pena confinado em uma cela comum. Isto se justifica devido ao caráter coercitivo da prisão civil, ou seja, quanto mais desgastante a maneira de cumprimento da pena, maior será a eficácia da prisão civil para quebrar a resistência do devedor em pagar a prestação alimentícia.

Com a devida vênia, é mister destacar que a prisão civil do devedor da prestação alimentícia, tem cabimento tanto para a execução de alimentos definitivos, quanto para os alimentos provisórios e provisionais.

Outro ponto que merece destaque, em relação à prisão civil do devedor de alimentos, é a questão de cabimento ou não deste instituto do direito de família, para a execução dos alimentos fixados em acordo extrajudicial. Destarte, partilhando-se do entendimento de Maria Berenice Dias, pode-se afirmar que:

¹¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 700.

Não distingue a lei a origem do título que dá ensejo à cobrança da obrigação alimentar – se judicial ou extrajudicial – para que seja usada a via executiva sob a ameaça de coação pessoal. Não só a sentença, também a obrigação assumida extrajudicialmente, por meio de título executivo extrajudicial, permite ameaçar o devedor com a prisão (CPC 733), principalmente quando o acordo é referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados das partes. Exigir a homologação judicial – que se resume em mero ato chancelatório, pois o juiz não houve as partes – é desprestigiar todo o esforço para compor o litígio feito pelos promotores, defensores e advogados.¹¹³

Com efeito, este é um ponto um tanto quanto polêmico, pois existe entendimento jurisprudencial que admite a utilização da prisão civil em relação aos títulos executivos extrajudiciais¹¹⁴, mas também existe entendimento em sentido contrário.¹¹⁵

¹¹³ DIAS, Maria Berenice, passim, pag. 606.

¹¹⁴ ALIMENTOS. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Trata-se de execução ajuizada para receber as prestações alimentícias vencidas fixadas em acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública em que o juiz extinguiu o processo, reconhecendo a ausência de interesse de agir nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fundamentou tal decisão no entendimento de que o título executivo extrajudicial não seria apto a ensejar a execução prevista no art. 733 do CPC, porque, para isso, o acordo deveria ser homologado judicialmente. Por sua vez, o tribunal a quo manteve a sentença. Assim, a questão debatida no REsp é saber se o acordo referendado pela Defensoria Pública sem a intervenção do Poder Judiciário permite a ação de execução de alimentos prevista no art. 733 da lei processual civil, isto é, com a possibilidade de expedir o decreto prisional do obrigado alimentar inadimplente. **Após o voto-vista da Min. Nancy Andrighi, ao qual todos os Ministros aderiram, considerou-se que a redação do art. 733 do CPC não faz referência ao título executivo extrajudicial, porque, à época em que o CPC entrou em vigência, a única forma de constituir obrigação de alimentos era por título executivo judicial. Só posteriormente, em busca de meios alternativos para a solução de conflitos, foram introduzidas, no ordenamento jurídico, as alterações que permitiram a fixação de alimentos em acordos extrajudiciais, dispensando a homologação judicial.** A legislação conferiu legitimidade aos acordos extrajudiciais, reconhecendo que membros do MP e da Defensoria Pública são idôneos e aptos para fiscalizar a regularidade do instrumento, bem como verificar se as partes estão manifestando sua vontade livre e consciente. Também se observou que não se poderia dar uma interpretação literal ao art. 733 do CPC diante da análise dos dispositivos que tratam da possibilidade de prisão civil do alimentante e acordo extrajudicial (art. 5º, LXVII, da CF/1988; arts. 585, II, 733, § 1º e 1124-A do CPC; art. 19 da Lei n. 5.478/1968 e art.13 do Estatuto do Idoso). **Entre outros argumentos, destacou-se que a obrigação constitucional de alimentar e a urgência de quem necessita de alimentos não poderiam mudar com a espécie do título executivo (se judicial ou extrajudicial). Os efeitos serão sempre nefastos à dignidade daquele que necessita de alimentos, seja ele fixado em acordo extrajudicial ou título judicial. Ademais, na hipótese de dívida de natureza alimentar, a própria CF/1988 excepciona a regra de proibição da prisão civil por dívida, entendendo que o bem jurídico tutelado com a coerção pessoal sobrepõe-se ao direito de liberdade do alimentante inadimplente.** Diante do exposto, a Turma anulou o processo desde a sentença e determinou que a execução prossiga. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.117.639-MG. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 20/5/2010. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp 111763> Acesso em: 12 jul. 2015. (grifo nosso)

¹¹⁵ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733, CPC. PRISÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A ação de execução de alimentos sob o rito coercitivo deve ser fundada em título executivo judicial, não podendo, pois, ter como base título extrajudicial. Isto porque, o art. 733 do CPC é claro ao mencionar que a execução sob aquele rito somente pode ter como base sentença ou decisão judicial. Entendimento diverso significaria dar amplitude à disposição legal que, ao fim e ao cabo, é meio de segregação do devedor e, portanto,

Entretanto, mesmo que a execução seja baseada em título executivo extrajudicial é possível sim, a utilização do meio coercitivo que é a prisão civil do devedor da prestação alimentícia, mostrando-se assim adequado o pensamento da retro citada autora.

Questão um tanto quanto polêmica também é o prazo máximo que o devedor da prestação alimentícia pode ficar preso. Isto porque o art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68)¹¹⁶ prevê que o inadimplente pode ficar preso por até 60 (sessenta) dias, enquanto que, o art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, prevê o prazo máximo para a prisão do devedor de alimentos por até 3 (três meses).¹¹⁷

Contudo, existem na doutrina¹¹⁸ e na jurisprudência¹¹⁹, entendimentos no sentido de que o prazo máximo para a prisão do inadimplente com a prestação alimentícia é de 60 (sessenta dias), pois o disposto na Lei de Alimentos, além de se tratar de lei especial, contém “*regra mais favorável ao paciente da medida excepcional (odiosa restringenda)*”.¹²⁰ No entanto, há opinião diversa, diferenciando o prazo para os alimentos definitivos ou provisórios do prazo para os alimentos provisionais, assim como exemplifica Carlos Roberto Gonçalves:

Quanto ao prazo da prisão civil, há jurisprudência que faz a seguinte distinção: se se trata de alimentos definitivos ou provisórios, o prazo máximo de duração é de sessenta dias, previsto no art. 19 da Lei de

deve ter interpretação restritiva. CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70058593963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - HC: 70058593963 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014).

¹¹⁶ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

¹¹⁷ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto, passim, pag. 376. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, passim, pag. 904.

¹¹⁹ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO. **A jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que o prazo máximo para prisão civil por dívida de alimentos é de 60 dias. Precedentes jurisprudenciais.** Ademais, no caso concreto não há na decisão que decretou a prisão a referência ou menção a qualquer situação ou circunstância especial ou extraordinária para justificar cerceamento de liberdade por 90 dias. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70057749459, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - HC: 70057749459 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2014) (grifo nosso).

¹²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, passim, pag. 376.

Alimentos de rito especial; em caso de falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, estipulado no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil.¹²¹

De mais a mais, tal controvérsia perdurará, ao menos por algum tempo, pois o Novo Código de Processo Civil manteve a redação do atual diploma instrumental civil brasileiro, conforme disposição do seu art. 528, §3º.¹²²

Por outro lado, é importante deixar expresso aqui que o recurso cabível depois de determinada judicialmente a prisão do devedor de alimentos, é o Recurso de Agravo por Instrumento, com prazo de 10 (dez) dias. É o que determina o art. 19, §2º, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).¹²³

Entretanto, na prática, vem ganhando força, também, o uso do *habeas corpus*, em face da decisão que determinou a prisão civil do devedor da prestação alimentícia. Mas acontece que, somente pode ser deferido tal remédio constitucional, se ficar demonstrado de plano, a ilegalidade da prisão.

Ademais, existe ainda a discussão sobre a possibilidade ou não da decretação *ex officio* da prisão do devedor de alimentos.

Em relação a este ponto, Humberto Theodoro Júnior afirma que a prisão civil não deve ser decretada de ofício, veja-se:

"A prisão civil, é importante lembrar, não deve ser decretada"ex officio. É o credor que "sempre estará em melhores condições que o Juiz para avaliar sua eficácia e oportunidade". Deixa-se, pois, ao exequente "a liberdade de pedir ou não, a aplicação desse meio executivo de coação, quando, no caso concreto, veja que lhe vai ser de utilidade, pois pode bem acontecer que o exequente, maior interessado na questão, por qualquer motivo, não julgue oportuna e até *considere inconveniente a prisão do executado*".¹²⁴

¹²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, *ibidem*.

¹²² Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. [...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. [...]

¹²³ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. [...] § 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 369.

No entanto, pela expressa disposição do art. 733, §1º, do Código de Processo Civil¹²⁵, mostra-se possível sim, a prisão civil do devedor de ofício pelo juiz. Além do mais, partilha-se aqui do entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, citando Alexandre Câmara, quando argumentam pela possibilidade de tal decreto prisional *ex officio*:

Não tenciona sancionar aquele que deixou de pagar os alimentos, mas, diversamente, tende a coagi-lo ao pagamento da prestação tão importante para a subsistência do alimentando. Ou seja, é mecanismo disponibilizado pela *Lex Mater* para que o devedor seja compelido a cumprir o dever alimentar, sem caráter sancionatório, pois interessa que não seja descumprida, em particular, a obrigação de prestar alimentos. Exatamente por isso, é possível a prisão civil de ofício pelo juiz (ou por provocação do Ministério Público, quando funcione como fiscal da lei), independentemente de provocação da parte interessada.¹²⁶

Outro questão a se abordar é no tocante a existência ou não de uma ordem de preferência para a execução dos alimentos. Araken de Assis entende que há sim uma ordem legal de preferência para a execução dos alimentos:

Mostra-se evidente, assim, o intuito dos artigos 16 a 18 da Lei 5.478/68, de estabelecer certa ordem no uso dos meios executórios. Das cláusulas cuidadosamente dispostas nos textos legislativos resulta a seguinte graduação: primeiro, o desconto em folha; em seguida, a expropriação (de aluguéis ou de outros rendimentos); por último, indiferentemente, a expropriação (de quaisquer bens) e a coação pessoal.¹²⁷

No mesmo sentido está o ensinamento de Fredie Didier Jr. e outros:

Em primeiro lugar, deve ser determinado o desconto em folha. Não sendo possível o desconto em folha, cumpre alcançar rendas auferidas pelo devedor com aluguel ou outro tipo de rendimento. Não havendo rendas a serem alcançadas, procede-se a expropriação de bens suficientes à satisfação do crédito. Se, ainda assim, não for possível obter a satisfação da obrigação, restará a determinação de prisão civil como medida coercitiva, destinada a forçar o pagamento.¹²⁸

¹²⁵ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. [...]

¹²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, *passim*, pag. 905.

¹²⁷ ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pag. 905.

¹²⁸ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Vol. 5. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, pag. 720.

Contudo, entende-se aqui que o credor da dívida alimentícia, que no caso aqui tratado é o menor, pode optar pela via executória que achar mais célere ou adequada. Em outras palavras, o credor é livre para optar pelo procedimento executório que mais lhe agrade, inclusive, utilizar-se do instituto da prisão civil, desde logo, com o pedido de execução, conforme atestam autores como Dimas Messias de Carvalho.¹²⁹

Para encerrar, é mister deixar claro aqui que no próximo tópico será tratado sobre a possibilidade de utilização do instituto da prisão civil daquele inadimplente com a obrigação alimentar, em relação a todas as parcelas vencidas da pensão alimentícia, respeitada claro, o prazo prescricional de tal cobrança.

4.4 Possibilidade de aplicação da prisão civil em relação a todas as parcelas vencidas da prestação alimentícia

Parte da doutrina¹³⁰ e da jurisprudência¹³¹ repudiam a decretação da prisão civil do devedor de alimentos em face das prestações vencidas (também chamadas de prestações pretéritas) há mais de três meses, basicamente, sob o argumento de que estas prestações não possuem caráter de atualidade e excepcionalidade. No entanto, conforme será visto em linhas futuras, a utilização deste meio executório em relação a todas as parcelas vencidas é importante para a proteção dos interesses do alimentando.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 309, que expressa que “*O débito alimentar que autoriza a prisão civil*

¹²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de, *passim*, pag. 447.

¹³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo, *passim*, pag. 389. LÔBO, Paulo, *passim*, pag. 397. DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *passim*, pag. 725.

¹³¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. Dívida pretérita. 1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não cabe a prisão civil para o devedor de alimentos no caso de dívida pretérita. Súmula 83/STJ. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 189671 GO 2012/0120898-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)

*do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*¹³²

Com efeito, ao analisar a supramencionada Súmula do STJ, pode-se verificar que além de estabelecer o limite de três prestações alimentícias vencidas que autoriza a decretação da prisão civil, está claro ela engloba também as prestações que se vencerem ao longo do processo.

Ademais, conforme dito acima, a justificativa para a possibilidade da prisão civil do devedor da pensão alimentícia em relação às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução é o fato de que tal débito, depois de ultrapassado o período de três meses, perderia o caráter de atualidade, necessidade, indispensabilidade, ou seja, de urgência alimentar.

No entanto, com tal alegação nasce uma importante indagação, qual seria o critério utilizado para impedir a prisão civil do devedor das parcelas vencidas há mais de 3 (três) meses? Não existe justificativa plausível que explique o porquê da dívida dos últimos três meses ser considerada atual e a dos últimos quatro, cinco ou até mesmo seis meses, não ser.

É importante lembrar que nem mesmo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVII, nem o atual Código de Processo Civil (arts. 732 e 733), muito menos a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) faz qualquer distinção em relação à execução dos alimentos tidos como atuais ou pretéritos e, por conseguinte, não há limitação quanto ao uso da prisão do inadimplente de alimentos.

Afirma-se que a demora para se executar a dívida caracterizaria a perda do caráter alimentar. Contudo, combatendo os argumentos daqueles que afirmam que a verba alimentar teria perdido o caráter alimentar de urgência e atualidade por desídia do alimentando, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, assim se manifestam:

Porém, a demora no ajuizamento da ação não se deve, na grande maioria das vezes, ao desinteresse do credor ou à falta de necessidade da verba alimentar, podendo estar relacionada a outros fatores, como o temor em demandar perante o Poder Judiciário e a dificuldade em encontrar e contratar advogado. Aliás, a demora, neste caso, obviamente não pode fazer gerar a presunção (absoluta) de desinteresse em obter os alimentos. Na verdade, diante da natureza da verba em questão, a presunção deve ser

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> Acesso em: 28 jul 2015.

de que, não obstante a demora, o alimentando deseja receber, o quanto antes, a verba que lhe foi prometida para sua manutenção.¹³³

Vale transcrever aqui também a lição de Dimas Messias de Carvalho, que, do mesmo modo, explicita:

[...] não se pode deixar passar despercebido e fechar os olhos à realidade quanto a carência de nossa população, em especial quem recebe alimentos para sobreviver, bem como a imensa dificuldade dos desamparados ingressar na justiça, especialmente nos locais onde não existe Defensoria Pública ou o número de defensores é insuficiente para atender a demanda, impossibilitando ao necessitado executar o devedor a cada três meses.¹³⁴

De mais a mais, é importante consignar aqui, baseado nos ensinamentos de Araken de Assis, que o “*envelhecimento da dívida*” não muda seu caráter alimentício. Por essa razão, “*os alimentos pretéritos não deixam de constituir ‘alimentos’ com o decurso do tempo.*”¹³⁵

Por oportuno, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald argumentando sobre esta temática, aduz que é necessário sopesar coerentemente os valores presentes, quais sejam, a garantia constitucional de repúdio a prisão civil e o direito a percepção dos alimentos, como expressão da própria dignidade humana e da solidariedade social.¹³⁶

Com efeito, compartilha-se aqui do pensamento dos supracitados autores:

[...] A questão, deste modo, evidencia uma intensa tensão: se não é justo permitir amplamente a prisão civil por dívida alimentar, reclamando-se, naturalmente, limitações ao exercício do direito de cobrança do pensionamento, evitando abusos por parte daquele que não precisa dos alimentos, também não é razoável permitir que um contumaz devedor de alimentos, que, dolosamente, deixa de pagar dois anos de pensão, se veja livre da coerção pessoal com o mero depósito das três parcelas mais recentes.¹³⁷

Assim, pode-se dizer que a Súmula 309 do STJ beneficia o devedor, favorecendo o inadimplemento, pois, por exemplo, um pai, que não se importa com a sobrevivência digna de seu filho menor, deixa de pagar 1 (ano) de prestação alimentícia sem nenhuma justificativa, este pode se ver livre da ameaça de prisão

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, *passim*, pag. 391.

¹³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de, *passim*, pag. 452.

¹³⁵ ASSIS, Araken de. Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pag. 112.

¹³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, *passim*, pag. 907.

¹³⁷ *Idem*.

civil, simplesmente quitando as últimas três prestações devidas. Vale lembrar que a ameaça de prisão, na prática, é o método mais eficaz e célere para a execução dos alimentos e, na maioria das vezes, o pai alimentante, como no exemplo dado, não possui bens em seu nome, o que praticamente impossibilita a execução por outros meios.

Para um melhor entendimento acerca da problemática aqui tratada, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald fazem uso da técnica de ponderação de interesses, onde afirma que é preciso realizar “*a concordância pratica entre os direitos fundamentais do alimentante e do alimentando, ambos contemplados em sede constitucional.*”¹³⁸

Primeiramente, conforme já explicitado em linhas acima, a chamada dívida pretérita de alimentos não perde o seu caráter alimentar. Assim, não se pode dizer que ao não reclamar alimentos, seja por qual motivo for, significa dizer que não se precisa mais deles. Vários são os possíveis motivos que levam o credor de alimentos, que no caso aqui tratado é o menor, comumente representado pela sua mãe, a não executar a dívida alimentar nos três primeiros meses de vencimento. Estes vão desde a falta de informações, dificuldades de acesso a justiça, falta de assistência jurídica gratuita e até mesmo medo de demandar judicialmente.

Outro ponto bastante importante é o fato de se tratar de forma distinta a dívida alimentar, ou seja, diferenciando o período de dívida relativo aos três primeiros meses, do período de dívidas vencidas há mais de três meses. Este fato configura “*violação frontal ao Texto Constitucional, merecendo repulsa e afastamento do ordenamento jurídico.*”¹³⁹

Segundo os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, os quais compartilha-se aqui, impor tratamento diferenciado, entre os chamados alimentos atuais e alimentos pretéritos é inconstitucional, pois importa em tratamento desigual, para devedores (alimentantes) e credores (alimentandos) com dívidas de idêntica natureza.¹⁴⁰

Melhor dizendo, é muito injusto permitir o uso do instituto da prisão civil (que na práxis forense todos sabem que é o meio mais célere e eficaz de se executar dívidas alimentícias), em relação somente a dívida nova (os três meses anteriores

¹³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, *passim*, pag. 908.

¹³⁹ *Idem.*

¹⁴⁰ *Idem.*

ao ajuizamento da ação), enquanto que para a dívida velha (superiores há três meses) teria que se fazer uso dos outros meios executórios, como a expropriação, que, diga-se de passagem, são muitas vezes ineficazes e demorados.

Do mesmo modo, já ficou claro aqui, que a dívida alimentícia detém um caráter especial, devido a sua relação direta com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de ser necessário para a subsistência de um ser humano (que no caso aqui tratado é o menor, que além do mais é hipossuficiente). Por esta razão, não há justificativa para se admitir o uso da ameaça de prisão para a execução somente dos alimentos tidos como novos, pois já foi visto que a dívida que ultrapassa os três meses não perde o caráter alimentar.

Com efeito, na prática, certamente pode-se afirmar que com a ameaça de prisão, ou seja, com a prisão civil decretada, na maioria das vezes, o devedor procurar cumprir com a obrigação alimentar, justamente por receio de ter sua liberdade ceifada. Isso só corrobora para o fato de que a ameaça de prisão civil é sim o meio mais eficaz de se executar a dívida alimentícia. Então se indaga: por que não utilizar-se deste meio para todas as prestações vencidas?

Por oportuno, vale deixar claro aqui que quando se fala em utilizar-se do instituto da prisão civil para todas as prestações vencidas, estar-se considerando as prestações vencidas dentro do período prescricional do débito alimentar, que segundo o art. 206, §2º, do Código Civil de 2002, é de dois anos.¹⁴¹

De mais a mais, a utilização da prisão civil daquele indivíduo inadimplente em relação a todas as prestações alimentícias vencidas, não importando o período, e desde que observado o prazo prescricional, não prejudica em nada tal devedor (alimentante), pois de acordo com o comando permissivo do art. 733, do Código de Processo Civil, será ainda possível a justificação do débito, antes que seja decretada a prisão civil. Desse modo, por exemplo, um pai (alimentante) deixa de pagar os alimentos, pois teve sua renda drasticamente diminuída em certo período, assim, ao ser executado judicialmente, será citado para pagar a dívida em três dias, provar que pagou ou justificar a impossibilidade do pagamento, não o fazendo nesse período, então será decretada a sua prisão civil.¹⁴²

¹⁴¹ Art. 206. Prescreve: [...] § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

¹⁴² Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a

Ora, o devedor das prestações alimentícias vencidas terá um prazo razoável, se considerado a natureza da obrigação alimentar, para se defender adequadamente, inclusive, fazendo cessar a ameaça de ter a sua prisão civil decretada. Com isso, afirma-se novamente, perfeitamente possível a utilização do instituto da prisão civil para a execução de toda a dívida alimentícia vencida, demonstrando assim, a impropriedade da Súmula 309 do STJ.

É imperioso destacar a posição de Araken de Assis quanto ao tema em questão:

[...] passível de grande crítica, partindo da inflexível pressuposição de que o devedor, em atraso há muito tempo, jamais ostentará recursos para pagar toda a dívida de uma só vez. Se for este o caso, certamente sua defesa elidirá o aprisionamento, demonstrando a impossibilidade, que se evidenciará temporária, jungida a sorte momentânea de sua fortuna. Mas, na hipótese contrária, ou seja, fracassando o executado na demonstração de que lhe falta dinheiro para solver a dívida, no todo ou em parte, e patenteada, talvez, suas amplas condições financeiras, constranger o alimentário a outros caminhos, talvez mais demorados e difíceis, importa em inversão dos valores que presidem a tutela executiva dos alimentos.¹⁴³

Em outras palavras, o autor quis dizer, exatamente, o que vem sendo explicitado aqui, pois um indivíduo que possui capital suficiente para solver a dívida alimentícia por completo, ou seja, em relação a todas as prestações vencidas, mas não o faz, nada mais do que justo utilizar-se da ameaça de prisão civil com o intuito de que aquela dívida seja o mais rápido possível adimplida.

Sob outra perspectiva, existem ainda os problemas de ordem processual. Acontece que, com a impossibilidade da prisão civil do inadimplente (alimentante) por dívidas pretéritas, o credor (alimentando) seria obrigado a ajuizar uma outra execução, desta feita, de coerção patrimonial, que é muito menos eficaz e muito mais demorado. Para evitar isso e se utilizar do instituto da prisão civil, o credor estaria obrigado a propor uma execução a cada três meses, o que faz com que as prateleiras do Judiciário aumentem cada vez mais, e por consequência, contribui para a maior morosidade do Judiciário.

Ora, se a própria Constituição Federal de 1988, ao excepcionar a prisão civil por dívidas de alimentos, não estabeleceu limitação temporal para a utilização deste instituto do Direito Civil, significa que o legislador constituinte afirmou o interesse

impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. [...]

¹⁴³ ASSIS, Araken de, passim, pag. 112 et seq.

público e social numa rápida resolução do crédito alimentar, não caberia assim ao intérprete da norma estabelecer tal limitação temporal.

Ademais, tomando-se como parâmetro os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, é mister destacar as breves linhas traçadas por tais autores em relação a solução para este conflito de interesses:

[...] a solução para o problema, então, passa, necessariamente, pela técnica de ponderação de interesses, justapondo na balança (equilibrada pelo pêndulo da dignidade da pessoa humana) os dois valores conflitantes: a garantia contra a prisão civil por dívida, denotando a natural repulsa do ordenamento por meios vexatórios para o cumprimento das obrigações, e, de outra banda, a possibilidade de prisão civil do devedor alimentar como mecanismo intimidatório, tendente a afirmação dos valores superiores de dignidade do credor.¹⁴⁴

Com isso, consubstanciado em tudo que foi exposto anteriormente, pode-se afirmar que deve preponderar *“a solução que se preste a conferir maior latitude à dignidade da pessoa humana, bem como implemente a solidariedade social e humana que justifica a obrigação alimentar.”*¹⁴⁵

Concluindo, é possível afirmar, com fundamento na legalidade constitucional, e por todo o exposto em linha pretéritas, que deve sim ser admitida a prisão do devedor (alimentante) de prestações alimentícias vencidas há mais de três meses, como forma de proteção dos interesses do alimentando (menor de idade), viabilizando assim a subsistência digna deste.

É exatamente, neste mesmo sentido a clássica lição de Jorge Luís Costa Beber, quando afirma:

[...] considerando a relevância do crédito por alimentos e a necessidade de uma execução mais célere, supedaneado pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, reputo *inviável o tarifamento de um período certo de inadimplência* (três parcelas) como espécie de condição de admissibilidade da execução na forma do art. 733 do CPC. Ao credor deve ser facultada qual a forma de execução que melhor atenda aos seus interesses, competindo ao juiz uma vez escolhida a execução com pedido de prisão, dar a correta dicção do direito após perflustrar com profundidade a justificação apresentada e os demais elementos de convicção carreados aos autos.¹⁴⁶

¹⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson, passim, pag. 910.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ BEBER, Jorge Luís Costa. O período de inadimplência como requisito para o decreto prisional por dívida alimentar. Disponível em: <http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/inadimplencia_decreto_prisional_divida_alimentar_jorge_beber.htm> Acesso em: 29 jul. 2015.

Por este motivo, sustentar a tese da impossibilidade da prisão do devedor de alimentos por dívida pretérita contraria a Carta Magna de 1988, violando os valores do sistema jurídico e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, além da solidariedade social. Portanto, é necessário que haja uma interpretação e compreensão mais social e humanizada do texto normativo, aplicando-se assim, a prisão civil por dívida alimentar a todas as prestações vencidas (obedecido o prazo prescricional de dois anos), inclusive, para aquelas que ultrapassam os três meses anteriores ao ajuizamento da execução, limite impropriamente estabelecido pela Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a aplicação da prisão civil do devedor das prestações alimentícias pretéritas se faz ainda mais necessária ante os alimentos devidos a menores, isso porque, tais indivíduos não possuem capacidade laborativa para arcarem com sua própria subsistência e, dessa forma, dependem das prestações alimentícias para que seja garantida sua subsistência. Além do mais, dependem também, por exemplo, na maioria das vezes, de sua genitora, para representar seus interesses frente à execução dos alimentos devidos por seus pais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico destinou-se a demonstrar a possibilidade legal de aplicação do instituto da prisão civil do devedor da prestação alimentícia em relação a todas as parcelas vencidas (chamadas de parcelas pretéritas), dos alimentos devidos e não somente em relação às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução dos alimentos. Isto, principalmente, quando se estiver falando de alimentos devidos aos menores de idade, por causa de seu caráter de hipossuficiência.

Atualmente, devido à disposição da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o meio executório da coerção pessoal, que é a prisão civil do devedor da prestação alimentícia, somente é aplicado em relação às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Acontece que, conforme explicitado no trabalho, na praxis forense, a ameaça de prisão civil do devedor é o meio executório mais célere e eficaz.

Devido a isso, o que se pode ver na prática é que com a ameaça de prisão, ou seja, ao ter sua prisão decretada pelo magistrado, o devedor inadimplente, que na maioria das vezes não tem justificativa plausível para deixar de pagar os alimentos devidos, procura quitar sua obrigação rapidamente, pois se não o fizer terá sua liberdade ceifada.

Então, já que o instituto dos Alimentos configura-se em uma obrigação com caráter especial, e o meio executório da prisão civil do devedor das prestações alimentícias é o mais célere e eficaz dentre todos os existentes, indaga-se: porque não utilizar-se deste meio para todas as prestações vencidas? Até mesmo para as prestações denominadas pretéritas (que são aquelas com vencimento superior a três meses antes do ajuizamento da execução)? Não existe resposta satisfatória que explique isso.

Argumenta-se que a dívida com vencimento superior a três meses não é mais atual e perde o caráter alimentício e, por conseguinte, sua necessidade. Mas, conforme já aduzido no trabalho, a dívida alimentar não perde o caráter alimentar com o decurso do tempo, uma vez que, existem muitos motivos para o credor demorar a ajuizar a execução dos alimentos devidos, por exemplo, a falta de

informações, dificuldades de acesso a justiça, falta de assistência jurídica gratuita e até mesmo medo de demandar judicialmente.

Ademais, poderiam argumentar que a utilização de tal instituto em relação a todas as prestações alimentícias vencidas prejudicaria o alimentante (devedor), pois este poderia ficar impossibilitado de adimplir com todas as parcelas integralmente, por causa do montante da execução. No entanto, a utilização da prisão civil daquele indivíduo inadimplente em relação a todas as prestações alimentícias vencidas, não importando o período, e desde que observado o prazo prescricional, não prejudica em nada tal devedor (alimentante), pois de acordo com o comando permissivo do art. 733, do Código de Processo Civil, será ainda possível a justificação do débito, antes que seja decretada a prisão civil.

É importante deixar claro aqui também que nem mesmo a Constituição Federal de 1988, tampouco o Código Civil, o Código de Processo Civil ou a Lei de Alimentos diferenciam a execução dos alimentos novos dos chamados alimentos velhos. Assim, nenhum diploma legislativo estabelece prazo para que seja possível a utilização da prisão civil do inadimplente com as prestações alimentícias. O que resta presente é uma interpretação normativa do Superior Tribunal de Justiça, editada na sua Súmula 309, mas que é passível de mudança.

Então se pergunta, já que não impedimento constitucional e legal propriamente dito, por que não se utilizar do instituto da prisão civil do devedor das prestações alimentícias, independentemente do período da dívida? Novamente, por tudo já demonstrado, não há resposta capaz de justificar o não uso da prisão civil. Principalmente quando se tratar de dívidas alimentícias devidas a menores, por serem estes hipossuficientes, incapazes de si manterem por seus próprios meios e, assim, dependerem dos Alimentos, que na maioria das vezes é devido por seu pai, para a subsistência daqueles.

Além do mais, é muito injusto permitir o uso do instituto da prisão civil (que na práxis forense sabe-se que é o meio mais célere e eficaz de se executar dívidas alimentícias), em relação somente a dívida nova (os três meses anteriores ao ajuizamento da execução), enquanto que para a dívida velha (vencimento superior a três meses) teria que se fazer uso dos outros meios executórios, como a expropriação, que, diga-se de passagem, são muitas vezes ineficazes e demorados.

De mais a mais, existe ainda a problemática de ordem processual que envolve esta questão. Ou seja, a não possibilidade da utilização da prisão civil

também para a execução das parcelas pretéritas, contribui e muito para o abarrotamento de processos e a morosidade do Judiciário, pois o credor (alimentando) estaria obrigado a ajuizar uma execução a cada três meses, ou utilizar-se da execução por coerção patrimonial, que, diga-se de passagem, é muito menos eficaz e mais demorado.

Portanto, conclui-se que é possível a utilização da prisão civil do devedor da prestação alimentícia para a execução de todas as prestações vencidas da obrigação alimentar, incluindo-se as prestações pretéritas, desde que observado o prazo prescricional de dois anos. Além do mais, deve o magistrado fazer uma interpretação mais social e humanizada frente à realidade de muitas pessoas no Brasil, aplicando-se assim este meio executório dos alimentos em relação a todas as prestações vencidas, principalmente quando se tratar de obrigação alimentar devida a menores, porque estes não têm capacidade de se manterem por seus próprios esforços.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da Execução de Alimentos no Novo CPC. 2015.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14568> Acesso em: 02 julho 2015.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Manual da Execução.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.

_____. **Manual do Processo de Execução.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEBER, Jorge Luís Costa. **O período de inadimplência como requisito para o decreto prisional por dívida alimentar.** Disponível em: http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/inadimplencia_decreto_prisional_divida_alimentar_jorge_beber.htm Acesso em: 29 jul. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 09 mai. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 18 mai. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 09 mai. 2015.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Lei de Alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso em: 18 mai. 2015.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 26 mai. 2015.

_____. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Cumprimento de Sentença. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm> Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 11 mai. 2015.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 09 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 06 jul. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.338.091 / MS.** Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24901230/recurso-especial-resp-1338091-ms-2012-0166177-7-stj/certidao-de-julgamento-24901233>> Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 189671 GO 2012/0120898-9,** Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24774216/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-189671-go-2012-0120898-9-stj>> Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1.117.639-MG.** Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 20/5/2010. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp 1117639> Acesso em: 12 jul. 2015.

BRITO, Irandir Rocha. **A Prisão Civil por Inadimplemento de Pensão Alimentícia**. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=5375#_ftn1> Acesso em: 09 jul. 2015.

CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12> Acesso em: 09 mai. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**. 2ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2009.

COELHO, Bruna Fernandes. **Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: soluções para a efetiva aplicabilidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2717, 9 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18002>> Acesso em: 11 maio 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família – Sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAL'MOLIN, Walter Luiz. **A execução de alimentos e o cumprimento de sentença a luz da acepção teórica do diálogo das fontes**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12521> Acesso em: 07 jun. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCwQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.mariaberenice.com.br%2Fuploads%2F19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf&ei=vbFQVdetlcrZtQXU3IHQAw&usq=AFQjCNF3ksCgnKmRFUxnd3sO0IKpDnl0wg&bvm=bv.92885102,d.b2w&cad=rja> Acesso em: 11 mai. 2015.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol. 5. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Famílias**. Vol. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APC: 20120111113874 DF** 0031030-64.2012.8.07.0001, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 11/12/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2015 . Pág.: 384. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162146785/apelacao-civel-apc-20120111113874-df-0031030-6420128070001>> Acesso em: 07 jul. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Vol. 6. 5ª ed. Salvador: JusPodivm. 2013.

FERRARO, Valkíria Aparecida Lopes. **Direito à proteção do menor**. Disponível em: <http://www.unopar.br/portugues/revista_cientificaj/artigosoriginais/direitoa/body_direitoa.html> Acesso em: 11 mai. 2015.

GAGLIANO, Plabo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. VI. 9ª ed. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Andre Luis Iashima. **Prisão Civil do devedor de alimentos**. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8750/Prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>> Acesso em: 09 jul. 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Hálisson Rodrigo; CASTRO, Gustavo Alves de; PIRES, Carolina Lins de Castro; GOMES, José Osvaldo de Souza. **Análise do crime de abandono material**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32540/analise-do-crime-de-abandono-material>> Acesso em: 10 mai. 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. Vol. 3. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC: 70058593963 RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113798031/habeas-corpus-hc-70058593963-rs>> Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC: 70057749459 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113792516/habeas-corpus-hc-70057749459-rs/inteiro-teor-113792526>> Acesso em: 15 jul. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

TELES, Camila Filgueira Sampaio; LIMA, Ranna Pereira. **O Direito Menorista no Brasil e sua evolução histórica**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-menorista-no-brasil-e-sua-evolucao-historica/127964/>> Acesso em: 28 mai. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto . **Curso de Direito Processual Civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.